



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	92
ATOS DO PRESIDENTE .....	104

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10818/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10665/2020**

**PROCOLO:2073271**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**

**JURISDICIONADO:RICARDO FAVARO NETO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO.CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n.35/2020 – realizado pelo Município de Itaquirá, visando ao registro de preços objetivando a futuras aquisições medicamentos, para suprir a necessidade da farmácia básica municipal, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor estimado de R\$ 1.660.101,62 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou que a pesquisa de preços com mapa de apuração não foi enviada; que a sessão de licitação estava programada para ser realizada no dia 15 de outubro de 2020, portanto não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO -DSP - DFS - 30214/2020, f.82).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer, exarado por seu douto representante às f.84/85, que em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 4ª PRC - 11608/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo de eventuais irregularidades constatadas no controle a posterior, com fundamento no art. 4º, I, “f”, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

**É a Decisão**

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11144/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10667/2020**

**PROCOLO:2073273**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**

**JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO**

**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 34/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para eventual aquisição de correlatos hospitalares.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 29495/2020, *f.819*).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação a licitação pretendida, concluindo pela perda do objeto e sugerindo o arquivamento do processo para exame posterior do respectivo procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às *f. 821/822* (PARECER PAR - 4ª PRC - 11560/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão:

Diante da ausência de irregularidades, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser necessárias por eventuais irregularidades encontradas em sede de controle a posterior.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11148/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/10668/2020

**PROTOCOLO:**2073275

**ÓRGÃO:**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO:**LEONARDO DIAS MARCELLO

**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 59/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 29501/2020, *f.684*).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação a licitação pretendida, concluindo pela perda do objeto e sugerindo o arquivamento do processo para exame posterior do respectivo

procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às f. 686/687 (PARECER PAR - 4ª PRC - 11561/2020)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão:

Diante da ausência de irregularidades, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser necessárias por eventuais irregularidades encontradas em sede de controle a posterior.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11151/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10743/2020

**PROTOCOLO:** 2074028

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO:** LEONARDO DIAS MARCELLO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 49/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 29910/2020, f.600).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação a licitação pretendida, concluindo pela perda do objeto e sugerindo o arquivo do processo para exame posterior do respectivo procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às f. 602/603 (PARECER PAR - 4ª PRC – 11604/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante da ausência de irregularidades, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser necessárias por eventuais irregularidades encontradas em sede de controle a posterior.

**É a Decisão**

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11429/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/10866/2017

**PROTOCOLO:**1819040

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS

**INTERESSADO (A):**FRANCISCO PIROLI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATO Nº 22/17

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TOMADA DE PREÇOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS AUTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULAR COM RESSALVA

Em exame o processo licitatório – *Tomada de Preços 03/2017* -, bem como a formalização do *Contrato nº 22/17* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Sete Quedas e Jaulisdon Gonçalves dos Reis*, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$86.344,00 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Por meio do Ofício nº 22/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório e, posteriormente, os documentos atinentes à celebração do contrato e sua execução financeira.

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico que emitiu a análise para fins de intimação de f. 242, o que foi determinado por este Relator e providenciado através do termo de f. 247.

Em resposta veio o ofício acostado à f. 251, remetendo-se o processo novamente à apreciação técnica que, em conclusão, entendeu que o certame foi realizado em atendimento à legislação externa e interna desta Corte, à exceção da remessa intempestiva, contrariando a orientação da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (ANA 4359/2020 de f. 262).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, contudo, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do atraso no envio dos documentos, conforme apontado pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 9913/20 de f. 265.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$86.344,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/02/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do processo licitatório na modalidade *Tomada de Preços*, bem como a formalização do *Contrato nº 22/2017* e sua execução financeira.

O contrato em questão foi elaborado para a prestação de serviços em transporte escolar, na forma especificada no edital e depois estabelecida no instrumento contratual.

Para o processo licitatório foram observadas as etapas precedentes necessárias, a exemplo da realização de pesquisa de mercado (f. 9); reserva de mercado (f. 13); emissão de parecer prévio (f. 16); elaboração de minuta de edital e posterior publicação do termo (f. 17 e 59); publicação dos componentes da comissão de licitação (f. 66); elaboração da ata (f. 84) e a adjudicação e homologação pelo Ordenador da Despesa (f. 87).

Para a celebração do instrumento contratual, igualmente, foram colacionado nos autos os documentos obrigatórios, a exemplo do mapeamento das linhas a serem atendidas pelo contrato, o calendário escolar, a declaração de indisponibilidade de outros veículos na Prefeitura, a habilitação do motorista na categoria “d”, as certidões negativas de infrações de trânsito e criminais do motorista, bem como as devidas apólices de seguro.

Dessa forma, contemplou o processo licitatório e a formalização do contrato, o previsto em lei para a contratação pública, especialmente as normas contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

Registro que, em atendimento à determinação contida no artigo 55 do Diploma Licitatório, o jurisdicionado observou as cláusulas obrigatórias para a formalização do *Contrato nº 22/2017*, bem como publicou seu extrato na forma descrita no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 114/115.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 86.344,00
VALOR ANULADO	-	R\$ 5.612,36
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 80.731,64
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 80.731,64
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 80.731,64

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato a este Tribunal se deu de forma intempestiva, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo estipulado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório – *Tomada de Preços nº 03/2017* -, da formalização do *Contrato nº 22/2017* e da execução financeira, celebrado entre o *Município de Sete Quedas* e *Jaulisdon Gonçalves dos Reis*, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Francisco Piroli, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.102.861-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11157/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10916/2020

PROTOCOLO:2074701

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2020– realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para aquisições de medicamentos, conforme disposto no Anexo I.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 30659/2020, f.769).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação a licitação pretendida, concluindo pela perda do objeto e sugerindo o arquivamento do processo para exame posterior do respectivo procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às f. 771/772 (PARECER PAR - 4ª PRC – 11605/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante da ausência de irregularidades, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser necessárias por eventuais irregularidades encontradas em sede de controle a posterior.

### É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11170/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/10917/2020**

**PROTOCOLO:2074702**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**

**JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 61/2020– realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para aquisições de medicamentos quimioterápicos, conforme disposto no Anexo I.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 30619/2020, f.614).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram identificados elementos que demandassem a adoção de quaisquer medidas urgentes ou evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, e sugeriu o arquivamento do processo sem prejuízo ao exame posterior do procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às f. 616/617 (PARECER PAR - 4ª PRC – 11606/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante da ausência de irregularidades, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser necessárias por eventuais irregularidades encontradas em sede de controle a posterior.

**É a Decisão**

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11421/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2579/2015**

**PROCOLO:1575759**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

**JURISDICIONADO:MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**

**TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da ausência de remessa dos arquivos eletrônicos do *Município de Bandeirantes*, referente ao exercício de 2014, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, tendo como responsável o **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 421/2018 (fls. 17-21), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa de 30 UFERMS ao mencionado Gestor.

Ocorre que, a multa imposta foi devidamente quitada, mediante adesão do gestor ao desconto/redução com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidão às fls. 39-41.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento destes autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o *Sr. Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes/MS, para ciência desta Decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11425/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2581/2015**

**PROCOLO:1575761**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES**

**JURISDICIONADO:**MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
**TIPO DE PROCESSO:**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da não remessa dos arquivos eletrônicos do *Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes/MS*, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, tendo como responsável o **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 1034/2015 (fls. 18-20), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa de 30 UFERMS ao mencionado Gestor.

Ocorre que, a multa imposta foi devidamente quitada, mediante adesão do gestor ao desconto/redução com fundamento do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidão à folha 46.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento destes autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providencias de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11312/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/2583/2015  
**PROTOCOLO:**1575763  
**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BANDEIRANTES  
**JURISDICIONADO:**MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
**TIPO DE PROCESSO:**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da não remessa dos arquivos eletrônicos do *Fundo Municipal de Turismo de Bandeirantes*, referente ao exercício de 2014, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, tendo como responsável o **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 424/2018 (fls.26-30), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa de 30 UFERMS ao mencionado Gestor.

Ocorre que, a multa imposta foi devidamente quitada, mediante adesão do gestor ao desconto/redução com fundamento do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidão às fls. 39-41.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento destes autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11321/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2591/2015**

**PROTOCOLO:** 1575770

**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:**MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da não remessa dos arquivos eletrônicos do *Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes*, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, tendo como responsável o **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 440/2018 (fls. 26-30), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa de 30 UFERMS ao mencionado Gestor.

Ocorre que, a multa imposta foi devidamente quitada, mediante adesão do gestor ao desconto/redução com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidão às fls. 39-41.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento destes autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11434/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2608/2015**

**PROTOCOLO:**1575785

**ÓRGÃO:**FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:**ELISABETHA GRICELDA KLEIN  
**TIPO DE PROCESSO:**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da não remessa dos arquivos eletrônicos do **Fundo de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste/MS**, referente ao exercício de 2014, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, tendo como responsável a *Sra. Elisabetha Gricelda Klein*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 599/2015 (fls. 38-40), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa de 30 UFERMS a mencionada Gestora.

Ocorre que, a multa imposta foi devidamente quitada, mediante adesão da gestora ao desconto/redução com fundamento do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidão à f. 53.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento destes autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos a *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11499/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/10435/2019  
**PROTOCOLO:**1997161  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS  
**JURISDICIONADO:**EDSON STEFANO TAKAZONO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:**PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:**CHAMAMENTO PÚBLICO/CRENCIAMENTO N. 1/2019  
**PROCESSO LICITATÓRIO:**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

CHAMAMENTO PÚBLICO. CRENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 25, CAPUT, DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019, que foi realizado pelo Município de Anaurilândia - MS objetivando o credenciamento de médicos para a prestação de serviços de consultas na área de ortopedia, ao custo estimado de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Em sede de análise técnica (peça 18, fs. 144-174), a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Saúde apontou as seguintes irregularidades:

- a) Insuficiente justificativa para a realização do credenciamento;
- b) Fixação de data única para a realização do credenciamento de interessados.

Intimado para a apresentação de defesa acerca das questões suscitadas pela equipe técnica (peças 20-21), o gestor responsável compareceu nos autos (peça 25), salientando que trouxe presente processo (peça 2, fs. 9-11), justificativas suficientes acerca da adoção do credenciamento de profissionais da área médica (ortopedistas), bem como da necessidade da prestação dos respectivos serviços ao município.

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do processo administrativo de Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019 (peça 28).

**É o relatório.**

## **2. RAZÕES DE MÉRITO**

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, passo a examinar os aspectos relativos ao Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019.

### **2.1. Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019**

Conforme os elementos trazidos aos autos, constata-se que o Município de Anaurilândia – MS realizou Chamamento Público objetivando o Credenciamento de médicos especialistas na área de ortopedia, para prestação de serviços junto ao município.

Para tanto, justificou a adoção de tal medida em razão da inexistência de profissional ocupando o cargo efetivo de médico na referida especialidade.

Em resposta à Termo de Intimação desta Corte, aduziu ainda o gestor que a demanda não poderia ser atendida por um único profissional e que foram cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao Credenciamento, sem a delimitação de qualquer critério objetivo que pudesse atingir a impessoalidade para a convocação dos credenciados, assegurando-se a isonomia do processo administrativo.

De fato, do presente processo se observa que foram cumpridos os requisitos previstos na legislação pertinente para a realização do Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019 e, que se desenvolveu nos moldes previstos no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993, que trata do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, uma vez o referido processo administrativo contempla todos os eventuais interessados que preencham os requisitos necessários, inexistindo assim, competição entre si. Tal medida levada a efeito pelo responsável, aliás, foi suficientemente justificada nos presentes autos.

Ademais, os documentos essenciais também foram trazidos aos autos, dentre eles, a justificativa para a contratação; a previsão orçamentária do valor estimado para a realização da despesa no período; a justificativa de preço dos valores de remuneração dos serviços a serem contratados; a tabela de preços que fixou os valores a serem praticados; a Portaria de nomeação da Comissão Especial de Credenciamento; o respectivo parecer jurídico; a publicação da ratificação da autoridade competente; a minuta do edital e seus anexos / a minuta do termo de credenciamento; a comprovação da publicação do Edital; a publicação da homologação e adjudicação dos credenciados até o momento da remessa dos documentos a esta Corte.

Em relação à data estabelecida no item 1.1 do edital do Chamamento Público (peça 11, f. 40), não induz ao entendimento de que se traduz em restrição ao credenciamento futuro de eventuais interessados.

Aliás, ao se observar a redação do item 2.3 do referido edital (peça 11, f. 42) e na qual consta que não existe limite de número de pessoas naturais e/ou jurídicas a serem credenciadas pelo Município de Anaurilândia - MS chega-se à conclusão que, referida data foi fixada como forma de orientar eventuais interessados sobre o dia em que se ocorreria a abertura/início do credenciamento.

Nesse mesmo sentido se encontra a justificativa trazida aos autos pelo gestor (peça 25, f. 159), que salientou:

“Conforme o edital realizado não há que se falar em prazo para credenciamento, não havendo qualquer delimitação, constando neste apenas a data em que o credenciamento se iniciará, tanto é que não há qualquer impugnação ou reclamação quanto a este, não tendo a administração criado qualquer óbice ao credenciamento de algum interessado.”

Portanto, inexistem quaisquer fatos que apontem para o irregular desenvolvimento do citado processo administrativo e, cujos elementos trazidos aos presentes autos comprovam a sua regular realização e o atendimento às disposições contidas no art. 25, caput, da Lei de Licitações.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** do processo administrativo de Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019, por atendimento aos termos do art. 25, caput e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11803/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/10811/2020**

**PROCOLO:2074325**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**

**JURISDICIONADO:SERGIO DIAS MAXIMIANO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 181/2020 – realizado pelo município de Nova Andradina/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, para atender pacientes usuários do SUS.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 29968/2020, f.222).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, ou seja elementos que evidenciasse, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, e sugeriu o arquivamento do processo sem prejuízo ao exame posterior do procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às f.224/226 (PARECER PAR - 2ª PRC – 11786/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foram identificadas irregularidades previstas em lei. Diante dos fatos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

**É a Decisão.**

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11793/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/11175/2020**

**PROTOCOLO:2075735**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**

**JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 39/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para eventual aquisições de medicamentos, conforme disposto no Anexo I.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 31086/2020, f.489).

O Ministério Público, entendeu que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação a licitação pretendida, concluindo pelo arquivamento do processo para exame posterior do respectivo procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às f. 491/492 (PARECER PAR - 4ª PRC - 12444/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão:

De fato, como bem observou a equipe técnica não foram identificadas irregularidades previstas na lei. Diante dos fatos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da ausência de irregularidades, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11813/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/11267/2020**

**PROTOCOLO:2076067**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU**

**JURISDICIONADO:PEDRO ARLEI CARAVINA**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 49/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para futura aquisição de materiais odontológicos.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não haver tempo hábil para examinar o processo e identificar requisitos necessários para propositura de medida cautelar previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP -- DFS - 32199/2020, f.543).

O Ministério Público entendeu que a sessão de licitação estava programada para ser realizada em 05/11/2020, portanto não houve tempo hábil para apreciar o processo e identificar os elementos que evidenciasse a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que demandassem a propositura de medida cautelar, diante de tais fatos, concluiu que a manifestação perdeu seu objeto, sugerindo a o arquivamento do presente, conforme parecer acostado às f.545/546 (PARECER PAR - 4ª PRC – 12447/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foram identificadas irregularidades previstas EM lei. Diante dos fatos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

**É a Decisão.**

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11928/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/19942/2017**

**PROTOCOLO:1846920**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL**

**JURISDICIONADO:IRENE DO CARMO**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS ao servidor **ADÃO CORREIA**, nascido em 17/03/1952, Matrícula nº. 2159-2, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, na Secretaria Municipal de Educação.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 56-57 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8812/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 58 opinando pelo registro do ato, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais ao servidor ADÃO CORREIA, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal e art. 53 da Lei Municipal n. 00695/2015, e § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria nº 10/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 924, em 23.08.2017.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11560/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/2371/2020**

**PROCOLO:2026340**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**

**JURISDICIONADO:ROBERTO TAVARES ALMEIDA**

**TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

**VALOR: R\$138.636,51**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PROCESSO LICITATORIO. REGULARIDADE.

#### 1. Relatório

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo Município de Taquarussu, visando ao fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender o fundo municipal de saúde, no valor de R\$ 138.636,51(cento e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, em que a compra realizada sem especificação de objeto ou quantitativo, estaria em desconformidade com o art. 14 e o inciso II, *parágrafo 7º* do art. 15 da lei da 8.666/93, o que levaria a concluir pela irregularidade do processo licitatório, por essa razão propôs a intimação dos responsáveis para esclarecimentos (ANÁLISE ANA - DFS - 3822/2020, f. 147/152).

Encaminhados os autos às considerações deste Gabinete, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação do responsável, *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito Municipal de Taquarussu, afim de manifestar sobre a questão elencada, por meio do DESPACHO DSP- G.RC – 14773/2020, f. 154/155).

Tendo sido regularmente intimado para sanar a irregularidade, o ordenador de despesas se manifestou alegando que: os medicamentos licitados são utilizados no atendimento às necessidades prescritas em receitas medicas eventuais, quando o medicamento receitado não conta no elenco padronizado da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde, e desde que paciente usuário seja pessoa carente; que esse tipo de licitação é usual pela Administração Pública em geral, colacionou decisões similares; que não há no autos qualquer prova do medicamento estar acima do preço de vendas ao governo, f. 160/177.

Com a juntada da documentação solicitada, em reanálise, a equipe técnica entendeu que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas e por essa razão concluiu pela irregularidade do processo licitatório (ANÁLISE ANA - DFS - 6691/2020, f. 178/181).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que ao emitir seu parecer observou que o Ordenador de Despesas logrou êxito em demonstrar que não praticou qualquer ato que agrida a legislação vigente; que é notório que a justiça, em muitas circunstâncias, tem determinado órgãos públicos (inclusive municípios) a comprarem medicamentos com preços vultuosos que não estão incluídos na lista padrão da Farmácia Básica do SUS, sendo certo que não mais das vezes é o Município que suporta essa despesa, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, conforme parecer acostado às *f.183/186* (PARECER PAR - 2ª PRC - 9284/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## 2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo Município de Taquarussu.

### 2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020

Foram trazidos aos autos: a justificativa da necessidade da contratação, o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto, o valor estimado, a pesquisa de mercado, a dotação orçamentária, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, a publicação do edital, participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, habilitação dos licitantes, certidões negativas de débitos, propostas apresentadas, ata de deliberações, atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado contendo o valor individualizado por adjudicado, quadro demonstrativos de classificação e demais documentos exigidos pela *resolução TCE/MS n. 88/2018*, no entanto a equipe técnica entendeu haver ausência de especificação de objeto ou quantitativo, afrontando o art. 14 e o inciso II, do parágrafo 7º do art. 15, da lei 8.666/93.

Ao meu ver assiste razão ao Ministério Público de Contas sobre a questão, qual seja, de que eventualmente apareça situação de emergência que obrigue o município a comprar medicamento que não conste na lista padrão da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde e que é notório que a justiça tem determinado Órgãos públicos, inclusive os municípios, a comprarem medicamentos com preços vultuosos que não estão incluídos na lista, sendo certo que é o município que suporta a despesa, sendo assim, os medicamentos a serem adquiridos quando da necessidade.

## 3.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo Município de Taquarussu, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 10.520/2002.

É a decisão

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11179/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/31568/2016**  
**PROCOLO:1772257**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**JURISDICIONADO:**JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11299/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11180/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/31592/2016**

**PROTOCOLO:**1772324

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11300/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11882/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3168/2018**

**PROCOLO:1893718**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO (A):MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11357/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4346/2020**

**PROCOLO:2033206**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**

**JURISDICIONADO:ROBERTO TAVARES ALMEIDA**

**TIPO DE PROCESSO:REVISÃO**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto nos autos pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, em face da Deliberação AC02 – 1133/2018.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 50 (TC/MS 11839/2016).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12079/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4443/2019**

**PROCOLO:1975019**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES**

**INTERESSADO (A):ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11663/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4839/2020**

**PROCOLO:2035380**

**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS**

**ORDENADORE DE DESPESAS:**HÉLIO ALBARELLO  
**CARGO DOS ORDENADORES:**VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2020  
**PROCEDIMENTO:**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2020  
**OBJETO CONTRATADO:**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO  
**CONTRATADA:**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC  
**VALOR CONTRATADO:**R\$ 125.200,00  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 01/2020 e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 01/2020), celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS** e a **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC** tendo como objeto a prestação de serviços de elaboração e execução de Concurso Público.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 8822/2020 (peça n.º 22), manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual em tela, correspondentes às 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12309/2020 (peça n.º 23), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais supramencionadas, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 121, I, “b” e II do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de Dispensa de Licitação **não atendeu** às normas legais pertinentes, em desconformidade com o art. 24 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização do instrumento contratual, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atendeu** as normas estabelecidas, em desconformidade com o art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

Denota-se, portanto, a **irregularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 01/2020, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS e a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC., com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 01/2020), com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Hélio Albarello, titular do órgão, com fulcro nas disposições do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

VI – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12076/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4903/2019**

**PROTOCOLO:1976586**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES**

**INTERESSADO (A):LENISE CANDIDO DE OLIVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **LENISE CANDIDO DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12082/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5093/2019**

**PROTOCOLO:1977275**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES**

**INTERESSADO (A):AMAIUZA SOUZA SANCHES**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **AMAIUZA SOUZA SANCHES**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11936/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/5316/2020  
**PROTOCOLO:**2038079  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO E/OU:**ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** ROSIMAR MARIA DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e Termo Aditivo celebrado entre o Município de Sonora e a servidora abaixo relacionada.

**CONTRATO**

Nome: ROSIMAR MARIA DA SILVA	TC/5316/2020	
CPF: 038.645.231-84	Função: Professor	
Lei Autorizativa: Lei nº404/05	Contrato nº 040/2017	
Vigência: 13/02/2017 a 08/07/2017	Remuneração: R\$ 2.157,12	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 01/11/2017	Situação: <b>Intempestivo</b>

**DO TERMO ADITIVO**

Especificação		
Termo Aditivo do Contrato por Prazo Determinado	Vigência: 08/07/2017 a 21/12/2017	
Objeto: Prorrogação do Prazo	TC/ (apenso): TC/21445/2017	
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Remessa: 19/09/2017	Situação: <b>Intempestivo</b>

A Equipe Técnica da DFAPP, por meio da Análise 3891/2020, sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC – 12477/2020 opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 404/2005 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação ocorreu a fim de dar continuidade aos serviços na área de educação, inclusive este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Sendo assim, verifica-se que a contratação ocorreu de forma legal a fim de promover a continuidade dos serviços na área de educação e por isso merece a chancela de aprovação.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária e Termo Aditivo, da servidora Rosimar Maria da Silva - CPF 038.645.231-84, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11938/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/5636/2020  
**PROTOCOLO:**2039130  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO E/OU:**ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** MARIA ROCHA DE SOUZA MENDES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e Termo Aditivo celebrado entre o Município de Sonora e a servidora abaixo relacionada.

MARIA ROCHA DE SOUZA MENDES	TC/5636/2020	
CPF: 592.403.425-91	Função: Professor	
Lei Autorizativa: Lei nº404/05	Contrato nº 199/2017	
Vigência: 13/02/2017 a 08/07/2017	Remuneração: R\$ 1.438,08	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 01/11/2017	Situação: <b>Intempestivo</b>

**TERMO ADITIVO**

<b>Especificação</b>		
Termo Aditivo do Contrato por Prazo Determinado	Vigência: 08/07/2017 a 21/12/2017	
Objeto: Prorrogação do Prazo	TC/ (apenso): TC/21439/2017	
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Remessa: 19/09/2017	Situação: <b>Intempestivo</b>

A Equipe Técnica da DFAPP, por meio da Análise 4173/2020, sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC – 12493/2020 opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 404/2005 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação ocorreu a fim de dar continuidade aos serviços na área de educação, inclusive este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Sendo assim, verifica-se que a contratação ocorreu de forma legal a fim de promover a continuidade dos serviços na área de educação e por isso merece a chancela de aprovação.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária e Termo Aditivo, da servidora Maria Rocha de Souza Mendes - CPF 592.403.425-91, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11748/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5656/2018

**PROCOLO:** 1905679

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**INTERESSADO (A):** SOLANGE MARIA CONTICELI TEODOSIO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **SOLANGE MARIA CONTICELI TEODOSIO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11749/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5786/2018

**PROCOLO:** 1905983

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**INTERESSADO (A):** JULIETA DE CASTRO ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **JULIETA DE CASTRO ALMEIDA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11940/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5882/2020

**PROCOLO:** 2039718

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e Termo Aditivo celebrado entre o Município de Sonora e a servidora abaixo relacionada.

Nome: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA	TC/5882/2020	
CPF: 608.928.701-68	Função: Professor	
Lei Autorizativa: Lei nº404/05	Contrato nº 115/2017	
Vigência: 13/02/2017 a 08/07/2017	Remuneração: R\$ 1.438,08	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 01/11/2017	Situação: <b>Intempestivo</b>

**TERMO ADITIVO**

<b>Especificação</b>		
Termo Aditivo do Contrato por Prazo Determinado	Vigência: 08/07/2017 a 21/12/2017	
Objeto: Prorrogação do Prazo	TC/ (apenso): TC/21427/2017	
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Remessa: 19/09/2017	Situação: <b>Intempestivo</b>

A Equipe Técnica da DFAPP, por meio da Análise ANA-DFAPP-4361/2020/2020, sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC – 12579/2020 opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 404/2005 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação ocorreu a fim de dar continuidade aos serviços na área de educação, inclusive este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Sendo assim, verifica-se que a contratação ocorreu de forma legal a fim de promover a continuidade dos serviços na área de educação e por isso merece a chancela de aprovação.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária e Termo Aditivo, da servidora Marisa Rodrigues de Almeida - CPF 608.928.701-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11167/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4385/2014/001

**PROCOLO:** 1869468

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **José Carlos Barbosa** (CPF 280.219.081-49,) em desfavor do Acórdão da Primeira Câmara - DELIBERAÇÃO AC01 - 1541/2017, lançada aos autos TC/4385/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11308/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22777/2016

**PROCOLO:** 1746212

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ORDEN. DE DESPESAS:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** ANA CRISTINA MACEDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de ato de admissão de pessoal – contratação temporária que foi julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10255/2019, peça n.º 21, nos seguintes termos:

1) Pelo REGISTRO do Ato de Nomeação da servidora, Sr.ª Ana Cristina Macedo, para exercer o cargo de Professora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO – Ex-Prefeita Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; (...)

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

**II - Comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11160/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/17897/2013/001

**PROTOCOLO:** 1712845

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

## RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **José Carlos Barbosa** (CPF 280.219.081-49,) em desfavor da Decisão Singular DSG n.3573//2016, lançada aos autos TC/17897/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO  
RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11743/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19383/2012

**PROCOLO:** 1360449

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**RESPONSÁVEL:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ALCEJANE DE SOUZA CARNEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária n.º 060/2012, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS e Alcejane de Souza Carneiro**, em face da Decisão Singular DSG-G. MJMS-5032/2014, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG-G. MJMS-5032/2014 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da DELIBERAÇÃO AC00 - 774/2016, peça 10, do TC/19383/2012/001, que conheceu do recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11515/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/8423/2015/001

**PROCOLO:** 1896837

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (CPF 499.421.077-20) em desfavor do Acórdão da Primeira Câmara – DELIBERAÇÃO AC01 – 2663/2017, lançada nos autos TC/8423/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 46), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11576/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6834/2019

**PROTOCOLO:** 1983421

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ

**ORD. DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sob Pregão Presencial n. 06/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, objetivando a aquisição de materiais odontológicos, de forma parcelada, para atender as necessidades do Município, com valor estimado em R\$ 90.746,28.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – 8371/2020, concluindo pela regularidade do processo licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 10465/2020, opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que foram observados as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2019.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial n. 06/2019, objetivou a aquisição de materiais odontológicos, de forma parcelada, para atender as necessidades do município.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n.10. 520/2002.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com a autorização pra licitar (peça n. 5), a pesquisa de mercado (peça n.3), indicação da dotação orçamentária (peça n. 4), minuta do edital e seus anexos (peça n. 7), parecer jurídico ou técnico (peça n. 8), edital anexos e suas minutas (peça n. 9), publicação na imprensa oficial (peça n. 10), ato de designação da comissão de licitação (peça n. 6), documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças n. 11 a 13), ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças n. 14 a 17).

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à licitação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

**I** - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 06/2019 (1ª fase), celebrado pelo Município de Laguna Carapã/MS, CNPJ: 01.989.813/0001-19, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determina-se a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9669/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6178/2020

**PROCOLO:** 2040824

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

**ORD. DE DESPESAS:** DERLEI JOÃO DELEVATTI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.º 631/2020

**PROC. LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONTRATADA:** CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE

**VALOR:**R\$ 167.390,95

**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO POR DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO, PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE EPIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 631/2020, oriunda do procedimento de dispensa de licitação n.º 010/2020, formalizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho e Carmo Distribuidora Hospitalar EIRELI., objetivando a aquisição por dispensa emergencial de licitação, para fornecimento de produtos de proteção individual de saúde

EPIs, conforme termo de referência, para atender todas as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 167.390,95.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento dispensa de licitação, formalização do empenho e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 4672/2020, concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, formalização da nota de empenho e execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9565/2020, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, formalização da Nota de Empenho e execução.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação, formalização da Nota de Empenho (Lei n.º 8.666/93). Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de nota de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Da Nota de Empenho</b>	R\$ 167.390,95
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 167.390,95
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 167.390,95

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Dispensa de Licitação n.º 10/2020 (1ª fase); da formalização da Nota de Empenho n.º 631/2020 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado(s) pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, CNPJ: 11.160.486/0001-41, tendo como contratada a empresa Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli, CNPJ: 22.684.331/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS;

**II** - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **DERLEI JOÃO DELEVATTI**, portador do CPF: 465.234.800-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III** – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV** - Determinar **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11636/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6082/2017/001

**PROTOCOLO:** 1963808

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Mário Alberto Kruger** (CPF 105.905.010-20) em desfavor da Decisão Singular – DSG-G.JD – 9075/2018, lançada nos autos TC/6082/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11112/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5332/2015/001

**PROTOCOLO:** 1896173

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO (A):** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante** (CPF 169.430.498-10,) em desfavor da Decisão Singular DSG n. 20927/2017, lançada aos autos TC/5332/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11371/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5191/2019

**PROTOCOLO:**1828111

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS A ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**BENEFICIÁRIA:** LIGIA BATISTA LOBO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Cuida-se do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, em face da DSG - G.JD - 4834/2016, (peça 9) lançada aos autos TC/20736/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11446/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4856/2015/001

**PROCOLO:** 1860601

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Victor Dib Yazbek Filho** (CPF 487.638.457-68) em desfavor do Acórdão da Primeira Câmara – DELIBERAÇÃO AC01 – 1023/2017, lançada nos autos TC/4856/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10891/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08133/2017

**PROTOCOLO:** 1810172

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 - 31/12/2020)

**INTERESSADO (A):** SONIA CECILIA BRITES VOUSAS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado da Sra. Sônia Cecília Brites Voutsas**, para exercer a função de Agente de Creche, no Município de Guia Lopes da Laguna, no período de 07 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017, conforme o Contrato n. 198/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5390/2020** (pç. 15, fls. 39-40) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11555/2020** (pç. 16, fl. 41), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Guia Lopes da Laguna celebrou com a Sra. Sônia Cecilia Brites Voutsas o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 198/2017, para que esta exercesse a função de Agente de Creche, no período de 07 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017, de forma que a contratação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pelo contratado não demonstrar caráter excepcional ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Complementar n. 073, de 2017, em seu art. 2º, regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna, pontuando situações consideradas permissivas para a contratação. Todavia, não há menção da função Agente de Creche como excepcional interesse público, motivo pelo qual constato a presença de fundamentos genéricos que não demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público.

Assim, entendo pertinente a aplicação da Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Pelo exposto, fica cristalino que as necessidades oriundas da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar a contratação em tela, ante a ausência de suporte legal.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I - pelo não registro** da contratação por tempo determinado da Sra. Sônia Cecilia Brites Voutsas (CPF: 178.179.941-53) realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, formalizado no Contrato n. 198/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Scapini**, CPF: 290.538.890-00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10897/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/08139/2017**

**PROCOLO:1810178**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

**RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADO:LAURA GLÁUCIA CAMARGO GAMARRA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO N. 197/2017**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** de Laura Gláucia Camargo Gamarra, para exercer a função de agente de creche, no Município de Guia Lopes da Laguna, no período de 7/4/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato Temporário por Tempo determinado n. 197/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados por duas (2) Análises:

A 1º análise feita pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 177/2020** (pç. 6, fls. 13-14) pelo **não registro**.

A 2º análise feita pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5391/2020** (pç. 15, fls. 39-40) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu dois (2) **Pareceres**:

O 1º **Parecer n. 1824/2020** (pç. 7, fl. 15) requerendo a **intimação** da autoridade responsável.

O 2º **Parecer n. 11556/2020** (pç. 16, fl. 41), opinando pelo **não registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

## **DECISÃO**

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Guia Lopes da Laguna celebrou com a Sra. Laura **Gláucia Camargo Gamarra** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 197/2017, para que esta exercesse a função de agente de creche, no período de 7/4/2017 a 31/12/2017.

Segundo o jurisdicionado, ele compareceu aos autos alegando resumidamente que todos os atos de contratação foram realizados de acordo com a Lei permissiva do município. Afirmou ainda que o ato de admissão foi feito porque não havia pessoal concursado para o cargo e que era necessário para não prejudicar o andamento e desempenho das atividades da Administração Pública Municipal.

Afirmou ainda que “deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. No caso em tela, havia necessidade temporária de realizar a contratação, sendo de excepcional interesse público, tendo em vista que o concurso público anterior, nº 001/2013, foi declarado nulo em 2016, bem como estava sendo realizado um novo Concurso Público”. Concluiu pleiteando a aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas.

Todavia, constato que a contratação temporária, baseada no requisito de excepcional interesse público, para a função de agente de creche, não tem previsão na lei local, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 2º da Lei Municipal n. 073 de 2017.

O documento apresentado como justificativa para a contratação temporária encontra-se acostado aos autos (pç. 2, fl. 5-6).

Ocorre que tal justificativa, de caráter genérico, não comprova a excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque o gestor responsável não juntou aos autos qualquer documento hábil que demonstre o atendimento das condições fáticas e jurídicas que levaram à realização do ato, como condição essencial para sua regularidade.

Feito o reexame e considerando os documentos juntados ao presente processo, entendemos que a análise anterior não merece reparo tendo em vista que a contratação não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza bem como não foi apresentada justificativa razoável que pudesse comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei autorizativa não inclui a função de Agente de Creche como passível de contratação temporária, a atividade em tela revela-se como atribuição comum e permanente da municipalidade e, como tal, deve ser suprida por servidor do quadro efetivo, já que demanda continuidade na prestação dos serviços pelo ente público. Já quanto ao prazo máximo de até 5 (cinco) anos para prorrogação de contratos temporários, entendemos que tal disposição não respeita o critério de temporariedade estabelecido na Constituição Federal.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso público, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrado por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com as análises da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho os pareceres do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Laura Gláucia Camargo Gamarra**, realizado pelo município de Guia Lopes da Laguna, formalizada no Contrato Temporário nº 197/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Jair Scapini**, CPF 290.538.890-00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6317/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11645/2015**

**PROCOLO:1606453**

**ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL**

**JURISDICIONADOS: 1-JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - 2-ARLEI SILVA BARBOSA**

**CARGOS: 1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 5/2015**

**CONTRATADO:** D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A COORDENADORIA DE ESPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VALOR INICIAL:** R\$ 75.150,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 13/2015**, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de diversos materiais esportivos para atender a Coordenadoria de Esportes da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório por meio do Convite n. 5/2015 e a celebração do Contrato Administrativo n. 13/2015, estes já foram julgados regulares nos termos da **Decisão Singular n. 877/2017** (pç. 32, fls. 188/189).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 48789/2017** (pç. 42, fls.203/208), pela irregularidade da execução financeira da contratação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13887/2019** (pç. 43, fls. 209/211), opinando pelo seguinte julgamento:

Em análise aos presentes autos esta Procuradoria de Contas, acompanhando integralmente as considerações apresentadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, certifica a irregularidade da execução financeira da presente contratação, destacando a não remessa dos documentos anteriormente apontados.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 013/2015, com lastro nas disposições inculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 13/2015** entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP, não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei Federal n. 8.666/1993.

Isto devido ao fato de que, embora os gestores tenham sido devidamente intimados para apresentarem os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, o Sr. Arlei Silva Barbosa (INT- 10259/2017, pç. 35, fls. 192/194) e o Sr. Juvenal de Assunção Neto (INT- 10260/2017, pç. 36, fls. 195/197), não se manifestaram no prazo concedido, conforme despacho (DSP- 35578/2017, pç. 41, fl. 202), assim, permanecendo as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. *Cópia do Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Anexo VI, 4.1. B. 1. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
2. *Justificativa para o Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Anexo VI, 4.1. B. 4. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
3. *Parecer Jurídico do Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Anexo VI, 4.1. B. 5. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
4. *Publicação do Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 c/c Anexo VI, 4.1. B. 2. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
5. *Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 29, IV da Lei nº 8666/93;*
6. *Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 29, IV da Lei Federal nº 8.666/93;*
7. *Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93;*

8. *Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93.;*
9. *Rescisão Contratual/Cessão ou Distrato e (publicação se ocorrer). Art. . 38, XI; 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37“caput” da C.F.*
10. *Termo de encerramento do Contrato. Anexo VI. 8.1. b. 9 da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
11. *Despesa realizada (empenhos e emissões de notas fiscais) após o prazo do contrato.*

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 42, fls.203/208):

#### Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.150,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 92.813,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 50.475,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 42.338,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 42.338,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 42.338,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Denota-se, que o jurisdicionado encaminhou uma planilha da execução financeira (pç. 31, fl. 159) onde foram lançados os Termos Aditivos n. 1 e n.2, no entanto, não foram encontrados tais documentos nos autos.

Desse modo, a formalização da alteração contratual deveria ter sido observada, como forma de cumprimento das exigências legais a respeito, na medida em que os atos administrativos não podem ser evitados por informalidades, o que sinaliza ausência de controle e gestão pública.

Outrossim, a ausência de apresentação dos referidos termos descumpra com o que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial.

Verificou-se, também, que não foram apresentadas as certidões de regularidade junto às Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como, o Termo de Encerramento do Contrato.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015** celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. – EPP, em decorrência da ausência:

- a) dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 referente ao Contrato Administrativo n. 13/2015, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/1993;
- b) das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante toda a execução do contrato, em contrariedade com as disposições do inciso XIII do art. 55 de Lei Federal n. 8.666/1993;

c) do Termo de Encerramento de Contrato, violando-se o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011;

II – **aplicar multa**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente aos de:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no *inciso I* desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5737/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/120144/2012**

**PROTOCOLO:1374407**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**

**ORDENADOR DE DESPESA:JOSÉ GILBERTO GARCIA**

**CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67, DE 2012**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 59, DE 2012**

**CONTRATADO(A): CONCÓRDIA MIX CONCRETO LTDA**

**OBJETO:EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DOSAGEM DE CONCRETO EM CENTRAL, PARA ATENDER EQUIPE DE RESTAURAÇÃO DE VIAS URBANAS, NA CONFEÇÃO DE CANALETAS EM CRUZAMENTOS E QUEBRAMOLAS EM RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS DA MUNICIPALIDADE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DISCRIMINADOS NO ANEXO I DO EDITAL**

**VALOR INICIAL:R\$ 38.550,00**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 59, de 2012, da celebração do o Contrato Administrativo n. 67, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2012, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda, tendo como objeto a execução de serviços de dosagem de concreto em central, para atender equipe de restauração de vias urbanas, na confecção de canaletas em cruzamentos e quebra-molas em ruas e avenidas pavimentadas da municipalidade, bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos, a extinta Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA **concluiu** na **Análise n. 66719/2017** (pç. 33, fls. 184-188) pela:

**irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), além de entender que a contratação foi totalmente desnecessária** com indícios de danos ao erário, de acordo com a Análise IEAMA 21214/2015 (fls. 177-181).

Em relação ao Termo aditivo de valor, entende-se que não há nos autos o detalhamento dos locais de utilização do produto que seria adquirido, portanto **REGULAR com a ressalva da não apresentação dos locais de utilização dos insumos**.

Em relação à fase de Execução contratual, nos seus aspectos de execução orçamentária e financeira foram apresentadas notas fiscais, porém não houve o encaminhamento de um relatório/laudo de medição com a apresentação dos locais que foram

utilizados os insumos adquiridos, impossibilitando a aferição da aplicação do concreto, e, portanto sugere-se a **REGULARIDADE da fase de execução contratual, com a ressalva da não apresentação do detalhamento da utilização dos insumos adquiridos.**

Como o Contrato Administrativo trata da aquisição de insumo para conservação e recuperação de vias do Município de Nova Andradina não é possível realizar a verificação in loco da aquisição do material já aplicado, tornando inexequível qualquer inspeção neste sentido. (Destques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 5691/2018** (pç. 34, fl. 189-191), opinando pelo seguinte julgamento:

1 – pela ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II, III e § 4º da RN n. 076/13;

2 – pela impugnação do valor total da contratação, haja vista as ilegalidades constatadas desde o procedimento licitatório no qual sagrou-se vencedora empresa que não apresentou a Certidão Negativa de debito junto ao INSS, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, sob a responsabilidade do gestor que autorizou os pagamentos em desacordo com a Lei de Finanças Públicas em razão da ausência de qualquer comprovação da liquidação da despesa;

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa dos documentos, não atendimento a intimação desta Corte de Contas e pela pratica de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destques Originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 59, de 2012, da celebração do Contrato Administrativo n. 67, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2012, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2012)

A Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para a empresa vencedora do certame licitatório estava com a **validade expirada** (de 31/1/2011 a 30/7/2011) na data da realização da Sessão do Pregão, ocorrida em 12/3/2012 (peça 14, fl. 98), e mesmo assim o pregoeiro registrou, inadequadamente, na Ata da Sessão Pública do Pregão que “...após análises da documentação da empresa vencedora do item, deliberou habilitar a empresa *Concordia Mix Concreto Ltda. EPP, por ter atendido as exigências do edital*”.

Nesse ponto, verifico que ocorreu infringência ao disposto nos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à regra do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que determina o seguinte: “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012

Primeiramente, verifico que o Contrato em referência foi remetido intempestivamente ao Tribunal (publicação em 16/3/2012 e remessa em 3/9/2012), pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A formalização do Contrato em exame deve ser declarada irregular, ante a ausência de **cláusula necessária** que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, em desatendimento à regra do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre observar que embora a unidade de auxílio técnico haja entendido “*totalmente desnecessária*” a contratação da empresa *Concórdia Mix Concreto Ltda.* apenas para fiscalizar a dosagem de concreto, discordo do seu entendimento, pois analisando

detidamente o edital de licitação, o objeto da contratação abrange não só a execução de serviços de dosagem de concreto, mas também o fornecimento dos materiais necessários, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência (peça 7, fl. 35).

## TERMO ADITIVO N. 1/2012

O Termo Aditivo n. 1/2012 visou ao acréscimo de 25% do valor inicial do Contrato, justificando o aditamento de valor *“em razão da quantidade estimada inicialmente não suprir a demanda na execução dos serviços de manutenção de vias públicas, em construções de canaletas, quebra-molas e outros serviços essenciais para garantir a segurança da população”*.

Não obstante a apresentação de justificativa, a unidade técnica apontou que *“houve falha de planejamento inicial na formalização desse termo aditivo, uma vez que não foram encaminhadas planilhas dos locais que necessitam dessa intervenção (...)”*. Apontou ainda que: *“Esse termo aditivo resultou em um acréscimo de 37,50 m<sup>3</sup> de concreto, sem um projeto básico para destinação final das intervenções.”* (peça 33, fl. 185).

Em face de tais apontamentos, verifico que houve infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), que dispõe o seguinte: *“Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho”*.

## EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 184-188):

### Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 67/2012	R\$ 38.550,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N.1/2012 (25%)	R\$ 9.637,50
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 48.187,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 48.187,50
VALOR LIQUIDADO (NF)	R\$ 48.187,50
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTOS (OB/OP)	R\$ 48.187,50

De acordo com o quadro da execução financeira acima, do ponto de vista contábil e orçamentário existe harmonia entre o valor total da contratação (38.550,00 + 9.637,50 = R\$ 48.187,50) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Todavia, a execução física do objeto da contratação não resultou demonstrada, porquanto não há nos autos um relatório detalhado da medição, com a indicação das ruas e a quantidade de concreto utilizado em cada via, conforme assinalou a unidade técnica na Análise ANA 66719/2017 (peça 33, fl. 186). Por tal razão, entendo que a execução financeira do Contrato em exame deve ser declarada **regular com ressalva**, para que nas futuras contratações o gestor exija do contratado a entrega de relatórios minuciosos da prestação dos serviços e dos materiais envolvidos na execução do objeto.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

**I - declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012**, celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), com fulcro nas disposições nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I “a” do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

**a)** pois a CND emitida pelo INSS para a empresa vencedora do certame licitatório estava com **validade expirada** (de 31/1/2011 a 30/7/2011) na data da realização da Sessão do Pregão, ocorrida em 12/3/2012, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à regra do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

**II - declarar a Irregularidade do Contrato Administrativo n. 67/2012**, celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, II do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

**a)** pela ausência de **cláusula necessária** que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, em desatendimento à regra do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**III – declarar a irregularidade do Termo Aditivo n. 1/2012** celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, § 4º do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

a) ao Contrato referido na alínea antecedente, em face da falta de apresentação de planilha orçamentária, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**IV – declarar a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação** celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, III do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

**V – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, para que nas futuras contratações ele exija do contratado a entrega de relatórios minuciosos da prestação dos serviços e dos materiais envolvidos na execução do objeto, em atenção ao **princípio do dever de prestar de contas**, já que é obrigação do gestor esclarecer a **boa e regular aplicação dos recursos públicos**;

**VI – aplicar as multas** ao Sr. **José Gilberto Garcia**, CPF-174.824.299-72, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **80 (oitenta) UFERMS** pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “**a**”, “**b**” e “**c**”, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 67, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 16/3/2012 e remessa ao Tribunal em 3/9/2012);

**VII - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3635/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12839/2015**

**PROCOLO:1611551**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**ORDENADOR DE DESPESAS:** 1-DÉLIA GODOY RAZUK - 2-JOÃO AZAMBUJA

**CARGO DO ORDENADOR:** 1-PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA - 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 164/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2015

**CONTRATADO:** LL EXTINTORES LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANÇA, PROTEÇÃO E SOCORRO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECARGA DE EXTINTORES

**VALOR INICIAL:** R\$ 98.430,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2016, ao Contrato Administrativo nº 164/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais de segurança, proteção e socorro e prestação de serviços em recarga de extintores, bem como de sua execução contratual.

Inicialmente, consigno que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 29/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 164/2015 já foram objeto de análise nestes autos, oportunidade em que foram declarados regulares, nos termos do Acórdão AC01 – 1769/2016 (pc. 24, fl. 321-323).

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 58403/2017, peça 46, fls. 407-411), que considerou irregular a formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e regular a execução da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 16514/2018 (peça 47, fls. 412-415), opinando:

**I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 164/2015, pela falta de comprovação de que a Contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

**II – Pela REGULARIDADE da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 164/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

**III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela falta de exigência de apresentação das Certidões Negativas da empresa Contratada no ato de formalização do Termo Aditivo ao contrato.”

É o Relatório.

## DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 (vigência de **23/5/2016 a 23/5/2017**), ao Contrato Administrativo n. 164/2015 (vigência de **22/5/2015 a 22/5/2016**), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pois as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (validade de 20/3/2015 a 18/4/2015, fl. 219), ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (validade de 19/11/2014 a 18/5/2015, fl. 217), às Fazendas Públicas Federal (validade de 19/11/2014 a 18/5/2015, fl. 217) e Estadual (fl. 218) e, por fim, a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (validade de 3/10/2015 a 3/4/2016, fl. 220) estavam com **prazos de validade vencidos na data da celebração do referido termo aditivo** (em 23/5/2016), em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. **55, XIII**, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*. Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pc. 46, fls. 409-410):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 164/2015 (CT)	R\$ 98.430,00
DESPESA EMPENHADA (DE)	R\$ 49.392,80
(-) DESPESA ANULADA (DA)	R\$ -46.296,80
<b>VALOR TOTAL EMPENHADO (VE = DE + DA)</b>	<b>R\$ 3.096,00</b>
<b>VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)</b>	<b>R\$ 3.096,00</b>
<b>VALOR TOTAL EM PAGAMENTO (VP)</b>	<b>R\$ 3.096,00</b>

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R\$ 98.430,00, empenhou R\$ 49.392,80, em seguida anulou R\$ 46.296,80, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago R\$ 3.096,00.

Vale registrar que os gestores Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal na época) e João Azambuja (Secretário Municipal de Administração na época) foram oportunamente intimados (pcs, 31 e 32), para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução, ocasião em que a Sra. Délia Godoy e o Sr. João Azambuja, em resposta às intimações que lhes foram

direcionadas, informaram que **“foi necessário rescindir o contrato, tendo em vista que a empresa se encontrou em dívida com a Fazenda Nacional e Estadual, conforme cópia anexa das respectivas Certidões”** (peças 41 e 43, fl. 367 e 401, respectivamente).

Assim é que, consultando as mencionadas certidões (fls. 374 e 375) anexadas à resposta à intimação (peça 41), contrariamente do que foi dito pelos intimados, constatei que elas demonstram que a empresa contratada não estava em débito com as Fazendas Públicas, pois no âmbito estadual a certidão certificou a negativa de débito e no âmbito federal, a certidão embora positiva apresentou efeitos de negativa de débitos. Logo, não é possível considerar a rescisão contratual apenas com base no que foi informado pela Sra. Délia Godoy e pelo Sr. João Azambuja.

Nesse contexto, é certo afirmar que quando existir motivo para rescisão do contrato, nos moldes do art. 78 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, é necessária a formalização do correspondente termo de rescisão, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 78, que dispõe: **“Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa”**.

Desse modo, a execução da contratação deve ser declarada irregular, pela falta de apresentação do devido termo de rescisão contratual e da publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 78 e no parágrafo único do art. 61, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

**a) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016**, ao Contrato Administrativo n. 164, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista estavam com prazo de validade vencido na data da celebração do referido Termo Aditivo, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

**b) da execução contratual**, em face da falta de apresentação do termo de rescisão e da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 78 e no parágrafo único do art. 61, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERSMS** ao Sr. **João Azambuja**, CPF=363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração de Dourados na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4279/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/13615/2016**

**PROTOCOLO:1715738**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO (A):**MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL)

**CONTRATADO (A):**DOUGLAS VITOR SOUZA

**CARGO:**AJUDANTE DE MANUTENÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR (A):**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do senhor Douglas Vitor Souza, para desempenhar a função de ajudante de manutenção, no Município de Maracaju.

Após intimação infrutífera, pelo decurso de prazo, (Termo de Intimação INT –ICEAP -7692/2017, f. 8, peça n. 6), os documentos retornaram, para serem reexaminados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, que, conforme se observa na Análise n. 57613/2017, fls. 10-12 (peça n. 8), concluiu pelo não registro do ato de contratação em virtude da ausência dos seguintes documentos:

1. termo de justificativa da contratação;
2. contrato;
3. declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para cargo.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer n. 12969/2018, f. 13 (peça n. 9), no qual observou que:

(...)

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro do ato de admissão em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

**DECISÃO**

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, senhor Maurílio Ferreira Azambuja (INT –ICEAP -7692/2017, f. 8 peça n. 6), todavia houve o transcurso do prazo sem que esse tenha comparecido aos autos para apresentar justificativas/documentos, conforme despacho (DSP –ICEAP -20226/2017, f. 9, peça n. 7).

*In casu*, é imperioso que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência da justificativa da contratação, do contrato de trabalho e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Registro ainda que a contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, haja vista não se enquadrar em qualquer modalidade descrita nos incisos do art. 2º da Lei (municipal) n. 1.426/2015.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais.  
**Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público.** (grifei)

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do senhor Douglas Vitor Souza, para exercer o cargo de ajudante de manutenção, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal e de remessa de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II –pela aplicação de **multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal Maracaju, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal Maracaju, pela não remessa de documentos obrigatórios, conforme art. 42, IV da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3638/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/14083/2015**

**PROCOLO:1618340**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE VICENTINA**

**ORDENADOR DE DESPESAS:HÉLIO TOSHIITI SATO**

**CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64, DE 2015**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 27, DE 2015**

**CONTRATADO:PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA – ME**

**OBJETO:FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO.**

**VALOR INICIAL:R\$ 57.536,00**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame de regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1, de 2015, e n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Papelaria São Marcos Ltda. – ME, tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais escolares e de expediente, para atender a Secretaria Municipal de Educação e de Administração, bem como da execução contratual.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 27975/2016, peça 32, fls. 237-243), que considerou irregular a formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016 e regular a execução da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 7392/2018 (peça 33, fls. 244-247), opinando:

*“I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 64/2015, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela ausência de comprovação de que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;*

*II – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2015, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº*

76/2013, no período cor responde à prorrogação contratual que foi formalizada sem atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme mencionado no item I;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;”.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Prefeito Municipal na época, Hélio Toshiiti Sato foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE – 19823/2016, peça 27, fls. 138-140), para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, persistiram as seguintes irregularidades:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **5/6/2015 a 4/7/2015**, fl. 97; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desconformidade com o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
2. CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **11/3/2015 a 7/9/2015**, fl. 98; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desconformidade com o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
3. CND de regularidade para com a **Fazenda Pública Federal**, com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **11/3/2015 a 7/9/2015**, fl. 98; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desatendimento ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993
4. CND de regularidade para com a **Fazenda Pública Estadual**, com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **2/6/2015 a 2/8/2015**, fl. 69; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desconformidade com o disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
5. ausência da CND de regularidade para com a **Fazenda Pública Municipal**, em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
6. CND de regularidade trabalhista, com o prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato (validade da CND: de **2/6/2015 a 28/11/2015**, fl. 99; período de vigência/execução do Contrato: de **1/7/2015 a 31/12/2015**), em desatendimento ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. **55, XIII**, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*. Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Ademais, observo que os Termos Aditivos n. 1/2015 (publicação em 12/1/2016 e remessa em 16/11/2016) e n. 2/2016 (publicação em 10/8/2016 e remessa em 16/11/2016) foram remetidos, intempestivamente, ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro e contábil, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), conforme demonstrado no quadro abaixo, elaborado pela unidade de auxílio técnica (peça 32, fl. 241):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 647/2015 (CT)	R\$ 57.536,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 57.536,00
VALOR ANULADO (NAE)	R\$ 4.048,08
<b>VALOR TOTAL EMPENHADO</b>	<b>R\$ 53.487,92</b>
<b>DESPESA LIQUIDADADA (NF)</b>	<b>R\$ 53.487,92</b>
<b>PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)</b>	<b>R\$ 53.487,92</b>

Diante do exposto, **decido** nos seguintes termos:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

**a)** das formalizações dos **Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016**, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Papelaria São Marcos Ltda. – ME, tendo em vista que **nas datas das celebrações dos referidos Termos Aditivos**, as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista não estavam devidamente atualizadas, e não consta nos autos a CND de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**b)** da **execução do Contrato Administrativo n. 64, de 2015**, tendo em vista que as CNDs com o FGTS, o INSS, de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista **não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual**, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

**II - aplicar multas** ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF–048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, “**a**” e “**b**” com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do **Termo Aditivo n. 1 e 2**, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 12/1/2016 e remessa ao Tribunal em 16/11/2016);

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8443/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/14474/2017**

**PROCOLO:1830664**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA**

**JURISDICIONADO:ANTÔNIO DE PADUA THIAGO**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADA:ROSANGELA DA SILVA TELLES**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 5/2017**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, da prorrogação do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Rosangela da Silva Telles, para exercer a função de Entrevistador cadastro único, no Município de Brasilândia, no período de 30.6.2017 a 26.12.2017, conforme Termo Aditivo n. 041/PMB/2017 ao Contrato n. 5/2017 (pç. 5, fls. 10).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5065/2020** (pç. 10, fls. 20-21) conforme a seguir:

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual e sugere o **Não Registro** do Termo Aditivo “P” 41/BMP/2017, respectivamente à contratação da servidora acima identificada, ratificando todos os termos da ANA - DFAPP - 2415/2020. (Destaque originais)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8969/2020** (pç. 11, fls.22-23), opinando:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO** do Termo Aditivo “P” n. 041/PMB/2017 ao Contrato por tempo determinado n. 005/2017, firmado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (Destaque originais).

Verifico que acerca do Termo Aditivo em questão, o mesmo foi analisado pelo corpo técnico, como Termo Aditivo n. 40/PMB/2017, **mas o documento que consta nos autos trata-se do Termo Aditivo n. 41/PMB/2017, que em sua cláusula terceira, altera o prazo da contratação para: 2/1/2017 a 30/6/2017.**

Importante registrar que consta na cláusula terceira do Contrato n. 5/2017, a vigência em: 02/1/17 a 31/8/2017. O Termo Aditivo n. 39/PMB/2017, também em sua cláusula terceira, altera o prazo da prestação de serviço, a partir de: **30/6/2017 a 26/12/2017**, foi analisado em outra oportunidade através do TC/MS n. 14879/2017– Ana - 44373/2017 (pç. 9, fls. 19-22) onde concluiu:

(...) Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual e sugere o **Não Registro** da contratação da servidora acima identificada. (Destaque originais)

Seguida o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6196/2019** (pç. 15, fls.44-46), opinando:

(...) Diante desses fatos, opinamos pelo não registro dos atos e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que não houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Do exame procedido pela Equipe Técnica e dos argumentos apresentados na justificativa, constato que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tais contratações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.
- necessidade de lei autorizativa;

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, em virtude de que os documentos e as justificativas apresentadas, terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Outrossim, em que pese o direito constitucional a estabilidade empregatícia, dado a gestação no curso do contrato, o aditamento contratual que prevê a extensão, não resguarda a regularidade do contrato inicialmente irregular, por desconfigurar a temporariedade da contratação.

Isso porque, a função que pretende ver suprida por meio do presente contrato, diz respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas pela administração pública, de modo a impor a contratação de servidor para o cargo efetivo, portanto, através de Concurso Público, e a não realização dessa condição configura a ilegalidade da prática do ato.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do Termo Aditivo n. 41/PMB/2017, que prorrogou o Contrato n. 5/2017, cujo objeto é a admissão da Sra. Rosângela da Silva Telles, para exercer a função de Entrevistador cadastro único, no Município de Brasilândia, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito de Brasilândia, inscrito no CPF- 205.669.721-15, em virtude da contratação temporária irregular, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

**III – pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com os artigos 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I, e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7765/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/16910/2017**

**PROCOLO:1835855**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: 1-DÉLIA GODOY RAZUK - 2-DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS - 3-UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA**

**CARGO: 1- PREFEITA - 2-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA - 3-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA**

**INTERESSADA:CLEIDE REGINA MARTINS VASQUES DE CAMPOS**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 042/SEMED/2017**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Convocação: Resolução nº 042/SEMED/2017 da Sra. Cleide Regina Martins Vasques de Campos, para exercer a função de Coordenadora Programa mais Educação, no Município de Dourados, no período de 20/4/2017 a 21/12/2017, conforme o Ato de Convocação: Resolução nº 042/SEMED/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5640/2020** (pç. 26, fls. 131-132), pelo **não registro** do ato de convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8518/2020** (pç. 27, fls. 133), opinando pelo **não registro** do ato de convocação da servidora em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Dourados, celebrou com a **Sra. Cleide Regina Martins Vasques de Campos** o Ato de Convocação: Resolução nº 042/SEMED/2017, para que esta exercesse a função de Coordenadora Programa Mais Educação, no período de 20/4/2017 a 21/12/2017.

A contratação foi elaborada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e devidamente regulamentada pela Lei Complementar Municipal n. 118, de 31 de dezembro de 2007.

Neste caso, temos que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica, que assim determina:

“Art. 56 - A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a. substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;
- b. no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - ....

I - ....

II - .....

III - a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.” (grifos nossos)

Como se vê, a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporária a convocação, que no caso em tela, enquadra-se no inciso III, portanto, admite-se, somente com duração máxima de 2 (dois) anos, sem possibilidade de prorrogação. Todavia, na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei, conforme bem apontado pelo corpo técnico (pç. 6, fls. 61).

Visando à abertura do Contraditório, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência -DESPACHO DSP – G. FEK nº 9793/2020 e conferiu prazo ao administrador público a fim de defender a prática do ato administrativo, o qual, segundo posicionamento da equipe técnica, não merece registro, nos termos da ANÁLISE ANA DFAPGP 6029/2019 e PARECER PAR - 3ª PRC - 18616/2019.

O Secretário de Educação atual respondeu ao TERMO DE INTIMAÇÃO G. FEK 3495/2020, alegando resumidamente que a Secretaria Municipal de Educação aderiu ao Programa Novo Mais Educação e que por isso não haveria necessidade de abertura de concurso público para a função de Coordenador.

A Secretária de Educação à época respondeu ao TERMO DE INTIMAÇÃO G. 3494/2020 alegando que foi nomeada para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Educação em 16/03/2017 como consta do D.O. 4.414, sendo efetivada e permanecendo no cargo até 22/02/2018 conforme o D.O 4.637.”

A prefeita municipal atual respondeu ao TERMO DE INTIMAÇÃO G. FEK 3493/2020 afirmando que: “no que pese a contratação da servidora, a mesma foi necessária em razão de não haver, naquela oportunidade, profissional disponível para desenvolver o respectivo programa, uma vez que as atribuições do Articulador (coordenador) demandam tempo e atividades laboriosas para cumular com outras funções.”

Feito o reexame e considerando os documentos juntados ao presente processo, corroboro o entendimento do corpo técnico e do MPC, entendendo que a análise anterior não merece reparo tendo em vista a sucessividade contratual com a mesma agente por período maior que o admitido em lei, contrariando assim o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF.

Outrossim, quanto a alegação de que a contratação foi feita por meio do Programa Mais Educação, esta não merece prosperar já que o cargo de Coordenador deve ser ocupado por servidor efetivo.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

De acordo com o artigo 10, da Resolução n. 5/2016, do Ministério da Educação, consta que as escolas receberão recursos para aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades complementares. Os professores e

coordenadoras devem ser servidores efetivos sendo que para atender ao programa não há qualquer remuneração extra, sendo expresso na norma que se trata de atividade voluntária

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Cleide Regina Martins Vasques de Campos**, realizado pelo Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Dourados, formalizado pelo Ato de Convocação: Resolução nº 042/SEMED/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, Ex Secretária de Educação, inscrita no CPF: 436.549.161-04, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7932/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/16934/2017**

**PROCOLO:1835879**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADA:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**

**CARGO:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (10/4/2017 – 23/2/2018)**

**INTERESSADA:CRISTIANE MATIAS CALDERAN**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 042/SEMED/2017**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de convocação em caráter temporário da Sra. Cristiane Matias Calderan**, para exercer a função de Coordenador Programa Mais Educação, no município de Dourados, no período de 20/4/2017 a 21/12/2017, conforme Resolução n. 042/SEMED/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5946/2020** (pç. 25, fls. 93-95) pelo **não registro** do ato de convocação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8517/2020** (pç. 26, fl. 96), opinando pela seguinte forma:

O Ministério Público de Contas em detido exame das peças processuais, verificou que não foi comprovada a necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição *sine qua non* para a contratação direta.

Diante destes fatos, opinamos pelo não registro do ato e comunicação aos interessados (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

## DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de Coordenador Programa mais Educação realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Autorizativa Local n. 118/2007, por tempo determinado de 20/4/2017 a 21/12/2017, não se coadunam com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse público excepcional.

De igual forma, entendo que a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Inclusive, ressalto que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos jurisdicionados são de notório conhecimento.

Contudo, a despeito do entendimento firmado por este Tribunal de Contas, no tocante às situações deste processo, que apreendem como indispensáveis, conforme a Súmula TC/MS n. 52, as contratações temporárias voltadas para as áreas da Saúde, Educação e Segurança, entendo que a convocação em tela não goza de legitimidade pois a Lei Complementar n. 118, de 31 de dezembro de 2007, não menciona a atividade “Coordenador do Programa Mais Educação”, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária. Isso porque, o Programa, criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, não consiste em programa temporário, mas sim um programa previsto em Plano Plurianual, de caráter continuado, conforme extrai-se do artigo 6º da Resolução/CD/FNDE nº 49, de 27 de setembro de 2011, que estabelece critérios e procedimentos de sua implementação, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º A vinculação orçamentária, inserida no **Plano Plurianual** do Programa Nacional de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação, é a Ação 8429, - Formação Inicial e **Continuada** a Distância do Programa 1061 – Brasil Escolarizado (grifo nosso).

Assim, embora oportunizado à Prefeita e aos Secretários Municipais (atual e à época dos fatos), prazo para apresentarem esclarecimento e justificativas, a fim de solucionar as irregularidades apontadas na análise do corpo técnico e no parecer do MPC, observo que a convocação em análise não se harmoniza com a base legal, assim como avulta de ilegalidade as respostas à intimação, uma vez que não houve a apresentação de uma justificativa razoável que pudesse comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, fica demonstrada a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, uma vez que o Município de Dourados, mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a convocação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

**I – pelo não registro do ato de convocação em caráter temporário** Resolução n. 042/SEMED/2017 da **servidora Cristiane Matias Calderan (CPF: 831.730.481-72)**, para exercer a função de Coordenador Programa Mais Educação, no Município de Dourados, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Denize Portolann de Moura Martins, (CPF: 436.549.161-04)**, Secretária Municipal de Educação de Dourados, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7933/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/16988/2017**

**PROTOCOLO:1835933**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADA: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**

**CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (10/4/2017 – 23/2/2018)**

**INTERESSADA: LEILA CRISTINA NOLASCO DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 042/SEMED/2017**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de convocação em caráter temporário da Sra. Leila Cristina Nolasco dos Santos**, para exercer a função de Coordenador Programa Mais Educação, no município de Dourados, no período de 20/4/2017 a 19/12/2017, conforme Resolução n. 042/SEMED/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5905/2020** (pç. 26, fls. 131-132) pelo **não registro** do ato de convocação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8514/2020** (pç. 27, fl. 133), opinando pela seguinte forma:

O Ministério Público de Contas em detido exame das peças processuais, verificou que não foi comprovada a necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição *sine qua non* para a contratação direta.

Diante destes fatos, opinamos pelo não registro do ato e comunicação aos interessados (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de Coordenador Programa mais Educação realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Autorizativa Local n. 118/2007, por tempo determinado de 20/4/2017 a 21/12/2017, não se coadunam com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse público excepcional.

De igual forma, entendo que a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Inclusive, ressalto que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos jurisdicionados são de notório conhecimento.

Contudo, a despeito do entendimento firmado por este Tribunal de Contas, no tocante às situações deste processo, que apreendem como indispensáveis, conforme a Súmula TC/MS n. 52, as contratações temporárias voltadas para as áreas da Saúde, Educação e Segurança, entendo que a convocação em tela não goza de legitimidade pois a Lei Complementar n. 118, de 31 de dezembro de 2007, não menciona a atividade “Coordenador do Programa Mais Educação”, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária. Isso porque, o Programa, criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, não consiste em programa temporário, mas sim um programa previsto em Plano Plurianual, de caráter continuado, conforme extrai-se do artigo 6º da Resolução/CD/FNDE nº 49, de 27 de setembro de 2011, que estabelece critérios e procedimentos de sua implementação, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º A vinculação orçamentária, inserida no Plano **Plurianual** do Programa Nacional de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação, é a Ação 8429, - Formação Inicial e **Continuada** a Distância do Programa 1061 – Brasil Escolarizado (grifo nosso).

Assim, embora oportunizado à Prefeita e aos Secretários Municipais (atual e à época dos fatos), prazo para apresentarem esclarecimento e justificativas, a fim de solucionar as irregularidades apontadas na análise do corpo técnico e no parecer do MPC, observo que a convocação em análise não se harmoniza com embase legal, assim como avulta de ilegalidade as respostas à intimação, uma vez que não houve a apresentação de uma justificativa razoável que pudesse comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, fica demonstrada a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, uma vez que o Município de Dourados, mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a convocação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

**I – pelo não registro do ato de convocação em caráter temporário** Resolução n. 042/SEMED/2017 da servidora **Leila Cristina Nolasco dos Santos (CPF: 480.869.591-04)**, para exercer a função de Coordenador Programa Mais Educação, no Município de Dourados, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Denize Portolann de Moura Martins, (CPF: 436.549.161-04)**, Secretária Municipal de Educação de Dourados, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5108/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4385/2016**

**PROCOLO:1656155**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL**

**JURISDICIONADO:ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR**

**CARGO:PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE 16/2015

**CONTRATADO:** JOSE VITORINO DOS SANTOS FILHO – ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**VALOR INICIAL:** R\$ 78.832,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite n. 16/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 56/2015**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Jose Vitorino dos Santos Filho – ME, bem como sua **execução financeira**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas com fornecimento parcelado, para atender as famílias cadastradas no programa de segurança alimentar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 25343/2016 (pç. 25, fls. 167-175), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvando a ausência da autorização para realização da licitação e a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, bem como pela **irregularidade** da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8716/2018 (pç. 26, fls. 176-178), opinando pelo seguinte julgamento: **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2015, **irregularidade** da execução contratual e aplicação de multa em face da não remessa de documentos essenciais a esta Corte e pela remessa intempestiva.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 16/2015)

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que não consta nos autos a cópia da autorização para realização da licitação, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, cuja exigência decorre da regra do art.38, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que transcrevo a seguir:

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)

A respeito dessa exigência, Marçal Justen Filho esclarece que:

A Lei utiliza a expressão “autorização” para indicar o ato administrativo formal pelo qual a autoridade competente manifesta a sua concordância com a instauração da fase externa da licitação.  
(...)

A autorização pressupõe a existência de um procedimento prévio inicial, destinado a determinar as diversas soluções e a avaliar as alternativas de encaminhamento de uma solução de atendimento às necessidades administrativas. A referida autorização somente pode ser emitida em vista de elementos suficientes para a formação de um juízo consistente sobre questões de legalidade e de conveniência.

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-

se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

Essa autorização é ato administrativo em que se conjugam competências discricionárias vinculadas. Há discricionariedade na avaliação sobre a conveniência de realizar determinada contratação. A definição do objeto da contratação envolverá uma margem de liberdade para a Administração. Porém, a autorização é rigidamente vinculada à Lei, em outros ângulos. Cabe examinar a presença dos requisitos legais (existência de projetos, perfeita definição do objeto, previsão de recursos orçamentários e assim por diante). Ausentes os pressupostos de instalação da licitação, a autorização não pode ser concedida. (p. 808).

Conforme explicado por Justen Filho, a autorização para a licitação é importante por se tratar do instrumento formal capaz de demonstrar que a Administração avaliou a legalidade e conveniência da licitação com base nos elementos reunidos até então, evitando, dessa maneira, o prosseguimento de um procedimento licitatório que não atenda ao interesse público.

No caso em tela, a Administração falhou em não encaminhar a este Tribunal a autorização para a realização da licitação. Conforme argumtei, trata-se de documento importante e de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

No entanto, considerando que os demais documentos dos autos permitem observar que foi possível a avaliação da legalidade e conveniência da licitação (com objeto delimitado, havendo a devida pesquisa de mercado, atendimento ao interesse público e presentes os pressupostos para instalação do procedimento licitatório e notadamente o termo de homologação, pç 16, 104), entendo que essa falha pode ser ressaltada, recomendando-se ao gestor que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção.

#### **B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015**

O Contrato Administrativo n. 56/2015 (pç. 18, fls. 108-114) está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), todavia, a intempestividade da remessa de documentos contraria os termos do Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

#### **C- EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A execução financeira contratual foi resumida pela equipe técnica da seguinte forma (fl. 172):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 56/2015 (CT)	R\$ 78.832,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 30.320,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 30.320,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 30.320,00

Verifica-se que há desarmonia entre o valor contratado e os valores empenhado/liquidado/pago, não tendo sido juntado nos autos documentos que comprovassem as despesas efetuadas, Notas de Empenho ou anulações, conforme apontado na análise da equipe técnica (fls. 171-173).

Outrossim, conforme bem apontado pelo corpo técnico, foram encontradas as seguintes faltas, as quais coadunam:

1. Ausência do Restante das Notas de Empenho e/ou Notas de Anulação de Empenho. (Art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011);
2. Ausência do Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal nº 8.666/93).
3. Ausência do Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 da Lei Federal 4.320/64).
4. Ausência de Termo de encerramento do Contrato. (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011).
5. Ausência de Planilha Financeira - Subanexo XVI. (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 12 da IN/TC/MS nº 35/2011).
6. Ausência Lei que estabelece o Programa de Segurança Alimentar no Município de Fátima do Sul. (art. 1º, § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011).

7. Ausência da relação dos beneficiados com a distribuição das cestas básicas, com ciência do recebedor, conforme exemplo abaixo, ou outro documento similar para comprovação da efetiva liquidação da despesa. (Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013).

Salienta-se que foi oportunizado ao jurisdicionado, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, mas a intimação (INT – 16333/2016, pç. 21, fls. 161-163) não foi cumprida.

Sendo assim, entendo que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Por fim, em relação a remessa de documentos, verifico o envio intempestivo de documentos relacionados ao contrato em tela (data da publicação: 4.8.2015; remessa 18.12.2015), infringindo os termos do cap. III, seção I, n. 1.2.1, "A", da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2015** em razão da ausência da autorização para realização da licitação, em desatenção ao art.38 da Lei 8666/1993;

**II- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2015**, realizado pelo Município de Fátima do Sul e a empresa Jose Vitorino dos Santos Filho – ME;

**III- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 56/2015, notadamente pela desarmonia entre o contrato e os elementos de despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), sem contudo o contrato ser encerrado ou rescindido, e também pelas ausência apontadas no relatório desta decisão, contrariando portanto, as disposições contidas nas Leis (federais) n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964 e Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

**IV- aplicar multas** ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF. 692.230.091-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos incisos III, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**V- pela recomendação**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;

**VI- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4394/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8599/2015**  
**PROTOCOLO:1590633**

**ÓRGÃO:**MUNICIPIO DE VICENTINA  
**RESPONSÁVEL:** HÉLIO TOSHIITI SATO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015  
**CONTRATADA:**MARIA JOSÉ LIMA  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**CONVITE N. 2/2015  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES  
**VALOR INICIAL:** R\$ 67.257,68  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da análise referente à formalização do Termo Aditivo n. 1 e 2 ao **Contrato Administrativo n. 5/2015**, firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Maria José Lima, cujo objeto é a “aquisição de produtos de limpeza e materiais permanentes”, bem como de sua execução financeira.

O procedimento licitatório Convite n. 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo já foram objeto de análise por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1235/2016 (pç. 21, fl. 102), no qual se concluiu por suas regularidades.

Após, em razão da constatação de irregularidades por parte da 1ª Inspeção de Controle Externo, foram expedidas duas intimações ao gestor municipal (Termos de Intimação INT-1ICE-14890/2016 e INT-1ICE-18669/2016, (pçs. 23 e 28), sendo que somente a primeira foi respondida, por meio da resposta e documentos de fls. 109-284.

Em prosseguimento, a equipe técnica da 1ªICE procedeu à análise ANA—1ICE-27686/2016, pela qual se manifestou pela irregularidade da formalização dos termos aditivos n. 1 e 2 diante da falta de comprovação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista nas datas das assinaturas, pela pactuação de prazo de prorrogação que ultrapassa o prazo de vigência dos créditos orçamentários no caso de termo aditivo n. 2 e pela regularidade da execução financeira do contrato, entendendo pela existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Apontou ainda, a intempestividade na remessa da documentação referente aos termos aditivos ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-12589/2019 (pç. 33, fls. 297-307), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

- I** – Pela **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 5/2015, com lastro no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e dos artigos 2º, 7º, § 2º, III, 57, II, § 2º, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- II** – Pela **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 5/2015, com lastro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 42, I e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, dos artigos 55, XIII, 59, 60 e 66 da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 2º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
- III** – Pela **INTEMPESTIVIDADE** da remessa dos documentos atinentes aos aditamentos e à execução do Contrato Administrativo nº 5/2015, com lastro no Capítulo III, Seção I, Subitens 1.2.2. e 1.3.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
- IV** – Pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro nos artigos 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e
- V** – Pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido os responsáveis pelas irregularidades (assessor jurídico, fiscal do contrato e ordenador de despesa), para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, ‘b’, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

## DECISÃO

De início, observo que tanto a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo quando o representante do Ministério Público de Contas, convergiram em seus entendimentos quanto à irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, no que os acompanho.

Analisando a documentação referente ao 1º Termo Aditivo, entendo que a falta de planilha contendo os quantitativos dos produtos a serem entregues impede a aferição da efetiva existência dos motivos apontados na justificativa de f. 112 para a prorrogação do contrato. Tais constatações infringem as normas dos arts. 14 e 40, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 que

estabelecem, respectivamente, que, “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” e que “constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante,(...) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preço unitário.

Em se tratando de licitação cuja contratação deve ser pautar pelo critério do menor preço por item, imprescindível que a formalização do termo aditivo seja precedida da planilha contendo os quantitativos e os preços unitários dos produtos, bem como se indique a fonte orçamentária e se respeite o prazo de vigência dos créditos orçamentários, o que também não foi observado. Tudo isso leva à irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Em se tratando de contrato de fornecimento de bens, como é o caso em análise, as prorrogações somente devem ser realizadas em casos excepcionais, justamente porque deve ser exigida nova documentação comprovando que a manutenção do contrato representa o menor preço dos produtos, pois essa é a regra nesse tipo de licitação e a realização de novo certame certamente resultaria na possibilidade de aferição de que o preço ofertado é o menor. Na formalização de aditivo sem a apresentação da planilha de preços unitários, como ocorreu no presente caso, não há como efetuar a análise e garantir que a continuidade representará vantagem para a administração pública.

A regra, portanto, é a realização de nova licitação antes do vencimento da licitação que estiver em curso, para que assim se possa obter sempre o menor preço.

No que concerne ao 2º Termo Aditivo, *data vênia* ao entendimento do MPC, entendo que mesmo o termo ter firmado como objeto, a prorrogação contratual até 26/02/2016, ultrapassando o exercício financeiro, observo conforme posicionamento da Advocacia Geral da União (AGU) que a integralidade do crédito orçamentários foram gerados com recurso oriundos do orçamento referente ao exercício de 2015.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, é possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um termo aditivo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

*“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.*

De outro modo, constato que na formalização dos termos aditivos n. 1 e 2 ao contrato, não constam as certidões de regularidade fiscal federal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item 5.1.3 e 5.1.4, do Edital (pç 8, fls. 29-41), uma vez é obrigação do contratado manter , durante todo o período contratual , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666, de 1993.

Portanto, verifico que a celebração do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato não atende às disposições da Lei nº 8.666/1993.

No que tange à execução financeira da contratação, verifico haver harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, atendendo ao que dispõe os arts. 58 a 65 da Lei (federal) n. 4.320/64, conforme demonstra a seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 67.257,68
VALOR EMPENHADO	R\$ 77.551,05
VALOR ANULADO	(R\$ 5.972,45)
TOTAL EMPENHADO	R\$ 71.578,60
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 71.578,60
TOTAL PAGO	R\$ 71.578,60

Sem embargo, noto que diversas notas fiscais demonstram o fornecimento de produtos diferentes daqueles contratados pelo município, bem como que diversos produtos foram fornecidos por preços superiores ao dos valores propostos, conforme muito bem apontado pelo representante do Ministério Público de Contas à fls. 305-306.

A título de exemplo, indicou o representante do MPC que as Notas Fiscais n. 2595, 2639, 2640, 2662, 2702, 2703, 2701 e 2742 (fls. 133, 139, 141, 153, 167, 177, 179, 183 e 197) mencionando o fornecimento de gêneros alimentícios, que não correspondem aos bens objeto da contratação, enquanto que na Nota Fiscal n. 2883 (fl. 280) consta o fornecimento de produtos com valores superiores aos da proposta de fls. 71 a 75, infringindo o objetivo do certame, - aquisição pelo menor preço.

Ademais, é cediço, como dito no tópico anterior que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Por fim, verifico ter havido intempestividade na remessa da documentação referente à formalização dos dois Termos Aditivos e também da execução financeira, conforme o seguinte quadro:

Ato	Prazo Rem.	Assinatura	Data limite	Remessa
1º T. Aditivo	15 dias úteis	09/11/2015	19/11/2015	05/09/2016
2º T. Aditivo	15 dias úteis	30/12/2015	14/01/2016	05/09/2016
Ex. Financeira	15 dias do último pagto e 1º dia do exercício Subsequente.		01/02/2016 e 08/03/2016	05/09/2016 05/09/2016

Embora o responsável não tenha sido intimado acerca dos apontamentos contidos na ANA – 1ICE-27686/2016 e no Parecer PAR – 2ª PRC – 12589/2019, entendo que o contraditório foi respeitado quando da realização das intimações n. INT-1ICE-14890/2016 (fl. 104-105) e INT-1ICE-18669/2016 (fls. 285), pois nestas foi solicitado o encaminhamento de toda a documentação pertinente à análise, ai incluídos os documentos que permanecem faltantes na presente ocasião e tornam desnecessária nova intimação.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do MPC e decido por:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

a. a **irregularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2015, com lastro nos artigos 2º, 7º, § 2º, III, 57, XIII, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b. – a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015, com lastro nos artigos 55, XIII, 59, 60 e 66 da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 2º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

**II - aplicar multas** ao Senhor Hélio Toshiiti Sato, CPF 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina à época nos valores equivalentes aos de:

**a - 60 (sessenta) UFERMS** pela irregularidade descrita no item I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

**b - 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Estadual n. 160, de 2012;

**III - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *α*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8481/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08257/2017

PROTOCOLO:1810329

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

ORDENADORA DE DESPESAS: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA

INTERESSADA: ALESSANDRA VIEIRA PEDROSO

ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Trata os autos de pedido de Registro, por meio de ato de admissão de pessoal por prazo determinado, da Sr<sup>a</sup>. ALESSANDRA VIEIRA PEDROSO, para a função de “atendente de saúde”, com vigência entre 13/03/2017 a 12/03/2018.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 16668/2018 (pç. 10, fls. 91-93), pelo **não registro** do ato de admissão, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, de acordo com a seguinte fundamentação:

“O cargo de atendente de saúde é função comum, de necessidade permanente da administração, a impor a admissão de servidor do quadro efetivo da municipalidade. A admissão em análise não se configura dentre as hipóteses legais de contratação temporária, pois a atividade desenvolvida, ainda que seja de relevante interesse público, demanda continuidade das atividades pertinentes à municipalidade.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do(a) servidor(a) acima identificado(a).”

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer PAR-2<sup>a</sup>PRC - 1396/2019** (pç. 11, fl. 94), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

“Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.”

Verificando que a ordenadora de despesas não havia tomado ciência das irregularidades apontadas, determinou-se fosse procedida à sua intimação, levada a efeito por meio do Termo de Intimação INT-G.FEK-3430/2020 (pç. 13, fl. 96), a qual não se manifestou, conforme a certificação de decurso de prazo de fl. 98.

É o relatório.

### DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento, nos termos dos arts. 4<sup>o</sup>, III, b, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Conforme é cediço, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade, existindo apenas duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O município contratante se utilizou da contratação temporária apresentando como “justificativa da contratação” (pç. 4, fl. 43) a alegação de que o cargo de “atendente de saúde” não possuía candidatos aprovados em concurso público aptos à contratação, pois o único candidato aprovado no certame realizado no ano de 2016 já se encontrava em exercício da função.

Verifico em consulta ao site da Prefeitura que não há nenhuma providência de buscar prover essa função por concursos, recorrendo o gestor ao processo seletivo simplificado e de contratação temporária para substituir a seleção prévia estabelecida

no inciso II, da Constituição Federal. O inexplicável é que o referenciado processo de seleção de provas e títulos tem todos os requisitos exigidos para caracterizar um concurso público, ressalvado que o resultado dele não contempla aos aprovados, cargos efetivos e sim contratos temporários.

Assim há clara intenção de preferência a uma relação precária de trabalho sem os requisitos autorizadores do Art. 37, IX da CF/1998.

Nesse passo devo dizer que:

- 1 - a “contratação temporária” só deve ocorrer diante de caso fortuito, não corriqueiro (necessidade), em face da imprevisibilidade futura decorrente de variadas causas (aposentadorias, licenças inesperadas e falecimentos de servidores, criação de novos órgãos, crescimento inesperado dos serviços, operacionalidade de novas ou ampliadas edificações públicas, frustração do resultado de concurso realizado, validade de concurso expirada etc.);
- 2 - toda contratação de pessoa que vai efetivamente trabalhar, prestar algum serviço público – ainda que temporariamente – atende ao legítimo interesse público, e assim vai propiciar, em determinado período, uma espécie de tutela direta ou indireta aos cidadãos locais, entretanto isso não é suficiente para a contratação da espécie que exige a presença do “excepcional” interesse público ;
- 3 - deve ser lembrado que a previsão legal, a necessidade, a temporariedade e o excepcional interesse público devem estar conjugados para justificar a cognominada “contratação temporária” – e isso efetivamente não aconteceu no caso em exame.

Isso não quer indicar minha concordância com os coincidentes fundamentos dados ao caso pela Divisão de Atos de Pessoal e pelo *parquet*. Ao contrário, delas discordo.

Tenho como certa que a possibilidade da contratação (*ressalvando as de funções indelegáveis*) independe da natureza da atividade (*se permanente ou temporária*) a ser exercida pelo contratado. Temporária deve ser a necessidade e não a atividade. E aquela, ainda, deve ser de excepcional interesse público

Sobre a matéria, o ex-Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal-STF, se manifestou no processo relativo à ADI 3068, no sentido de que independentemente da natureza da atividade a ser exercida pelo contratado, a necessidade deve ser temporária e de excepcional interesse público:

“Não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter temporário ou eventual. Amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese.”

Nesse mesmo sentido, também já decidiu o STF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. [...]**

(STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

Entretanto, essa decisão do STF não significa que foi dada carta branca ao gestor público para realizar “contratações temporárias”, sob o argumento de que, pelo resultado da mencionada ADI, foi relaxada a restrição estatuída no art. 37, II, da Constituição da República (obrigatoriedade do concurso público), o que levaria à banalização do uso de tais contratações para o exercício de funções típicas de muitos cargos públicos, em detrimento do concurso.

Cabe, pois, citar uma delimitação pertinente feita pelo Ministro Dias Tóffoli, referindo-se à ADI 3247, quando ele proferiu o voto vencedor no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026/MG:

“(…) na ADI nº 3.247/MA, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foi decidido, pela maioria deste Pleno, que as contratações destinadas às atividades essenciais e permanentes do Estado não conduziram, por si sós, ao reconhecimento da

inconstitucionalidade, bem como que sempre é possível realizar-se o exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifique (julgamento em 26/3/14).

É evidente que a decisão desta Corte é soberana e deve ser respeitada. Entretanto, há um ponto nevrálgico a ser debatido e aclarado pelo Supremo Tribunal Federal na leitura da Constituição Federal, o que, com a devida vênia, acabou não ocorrendo no referido julgamento. Isso porque, **embora a natureza da atividade pública, por si só, não afaste, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, não há dúvida de que a nossa Carta Magna não permite que a Administração se utilize da contratação temporária para suprir, de forma artificial, atividades públicas de natureza permanente.**

É sabido que a omissão de alguns gestores públicos, ou mesmo a má gestão dos entes da Administração Pública direta e indireta, vêm criando artificialmente as necessidades, que de temporárias não se tratam. É também notório que o interesse público, que deveria ser excepcional para a contratação temporária, muitas vezes acaba por se tornar permanente, em razão das contingências já descritas, em especial pela omissão abusiva da Administração Pública.

[...] “Prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, **sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.** (...)”

Portanto, como exceção à exigência constitucional do concurso público, a disposição do art. 37, IX, da CF deve ser interpretada de modo restritivo, considerando, em cada caso, a necessidade temporária e o excepcional interesse público, justificadas pelo contexto fático.

Noutro tanto, da discussão jurídica ocorrida no julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 658.026/MG, vale registrar o excerto do voto do Ministro Teori Zavascki encampado a decisão:

VOTO DO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vejo dificuldade em chancelar a constitucionalidade de uma lei que, genericamente, autoriza contratação para suprir a necessidade de pessoal na área de magistério.

Procedem as preocupações do Ministro Barroso, mas se eliminada essa norma no plano jurídico, **isso não inibe de se fazer contratações, desde que devidamente justificadas.**

Nesses termos, a simples “contratação temporária” não justificada e especialmente a destinada a suprir insuficiência recorrente no quadro de pessoal permanente de órgão público não se coaduna com a regra de exceção do inciso IX do art. 37 da Carta da República, pois, apenas, perpetua a situação de ineficiência administrativa do gestor.

Todavia, sempre que a necessidade da “contratação temporária”, **mesmo em se tratando de servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira que exerçam atividades públicas de natureza permanente, tiver contexto fático devidamente justificado, ela estará autorizada, permitida.**

E como já foi dito, o interesse público está presente na necessidade de inúmeras contratações, mas o excepcional interesse deve ser considerado somente nas situações inesperadas, de dificuldades momentâneas e comprovadamente indispensáveis. A comprovação da situação fática é, pois, imperiosa. E esse é o fundamento que não autoriza o registro da contratação. Não ficou demonstrado nos autos que mesmo substituindo atividades permanentes, existia situação fática que pudesse causar descontinuidade do interesse público lesiva ao interesse geral.

Celso Antônio Bandeira de Mello arremata com precisão que não é compatível com a inteligência do dispositivo constitucional:

*“contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo **seriamente deteriorado pela falta de servidores.** (...) é necessário que a contratação temporária seja **indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes**”*

Não obstante o que já foi até aqui exposto, adveio, no mesmo rumo, recente precedente do STF, que dá a exata medida da possibilidade de tal espécie de contratação sob o ângulo da “contingência fática”:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/ 1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

(STF - ADI: 5267 MG - MINAS GERAIS 8622006-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020)

Não se vislumbra, portanto, no caso *sub examine* o requisito da excepcionalidade exigido para fins de contratação temporária.

Por fim, observo que a documentação referente à contratação foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 10/05/2017, 22 dias após o prazo regimentalmente estabelecido (15 dias contados do encerramento do mês de assinatura do contrato, ocorrida em 13/03/2017, conforme fl. 81), ensejando a aplicação de penalidade de multa.

Ante todo o exposto, decido:

**I – Pelo não registro** do Ato de Admissão da Sr<sup>a</sup>. ALESSANDRA VIEIRA PEDROSO, realizado pelo Município de Iguatemi por meio do Contrato n. 150/2017, na forma que autoriza o art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

**II – Pela aplicação de multas** à Sr<sup>a</sup>. PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, CPF 735.027.829-20, Prefeita Municipal de Iguatemi à época, nos valores correspondentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, nos termos dos arts. 21, X; 42, IX; 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b) 22 (vinte e duas) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, na proporção de uma UFERMS por dia de atraso, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

**III – Pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução.

**IV – pela recomendação** à Prefeita Municipal, ou àquele que vier a sucedê-la, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 126/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7342/2020

**PROTOCOLO:** 2044808

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende os termos compositivos da ANÁLISE ANA-DFLCP-6160/2020 (peça 7, fls. 169-174), posteriormente ratificada pelos termos da ANÁLISE ANA-DFLCP-9391/2020 (peça 15, fls. 204-211), encaminhadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP, por meio das quais foi realizado o controle prévio do Edital do Pregão Eletrônico n. 53/2020, lançado pela Administração municipal de Costa Rica, objetivando (peça 3, fls. 88 e 89):

*“Aquisição de equipamentos de videomonitoramento, bem como, serviços de mão de obra de instalação para todas as unidades da Prefeitura Municipal de Costa Rica-MS.”.*

Nos instrumentos das referenciadas Análises, os seus autores apontaram conclusivamente as seguintes impropriedades:

**“1. IRREGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO”**

(...),

afirmando, na primeira análise, com fundamento no teor do Acórdão-TCU 403/2013 - Primeira Câmara, que:

*“Dos itens cotados, verifica-se variação de até 539,99% entre os valores considerados na estimativa de preços, que evidencia que o preço médio não foi regularmente apurado, em especial porque não houve uma avaliação crítica da administração sobre a grande variação dos preços das cotações.*

*Tem-se de admitir, por exemplo, no caso do item 12 do lote um, que produtos com as mesmas especificações teriam valores de R\$ 98,96 em um fornecedor e R\$ 633,34 em outro.*

*Entende-se irregular a estimativa de preços calculada a partir de orçamentos que apresentam grande variação de preços (539,99%), sem que haja uma avaliação crítica da Administração em relação as variações.”*

Após a resposta à intimação feita ao jurisdicionado, ratificaram a primeira conclusão, dizendo que:

*“Embora o responsável tenha alegado que os valores após lances tenham sido abaixo do valor de referência, nota-se que em muitos casos, aquele ficou acima de diversos valores que integraram a cotação, conforme demonstrado na tabela acima, comparando valores que integraram a cotação com valor após certame, podendo servir de diretriz para verificação do controle posterior.*

*“Quanto à última alegação de dificuldade de conseguir cotação, afirma-se que a grande variação de preços entre os preços cotados não é infirmada pela dificuldade, visto que questionou-se grande variação sem avaliação crítica e não a falta de cotação, não servindo o argumento para sanar a irregularidade.*

(...)

*“Outrossim, a grande variação de preços sem uma avaliação crítica da Administração Pública evidencia a irregularidade da estimativa de preços adotada no presente certame, não resultando em parâmetro escorreito para verificação de economicidade, situação agravada pelos inúmeros preços de cotação abaixo do valor após a fase de lances.*

*“Registra-se que a norma não exige que o dano tenha ocorrido podendo ser potencial. Outrossim, verifica-se que no caput do art. 42 que a norma é exemplificativa e que consigna irregular qualquer ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais, não mencionando necessidade de dano ou prejuízo para ocorrência. Assim, as justificativas e documentos trazidos com a resposta não sanam integralmente a irregularidade da formação de preços do presente certame.”*

**2. INCOMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA ASSINAR EDITAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

*“A pregoeira afigura-se como responsável pela elaboração do edital (p. 104):*

(...)

*Ocorre que o Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do Acórdão 2448/2019, afirmou: ACÓRDÃO 2448/2019 – PLENÁRIO 9.5.22. elaboração do edital de pregão pelo pregoeiro, em violação ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002, no art. 9º, I a IX, do Decreto 3.555/2000 e no art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da segregação de funções administrativas; e Entende-se ilegal a elaboração do edital pelo Pregoeiro.”*

Ao final do trabalho, os autores da segunda Análise concluíram pela ratificação da primeira, que fundamentalmente inclui a proposta de aplicação de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, determinar a correção das irregularidades e, caso já tivesse ocorrido o certame, que o gestor se abstinhasse de homologá-lo ou de formalizar o contrato.

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Nos termos em que tenho continuamente exposto nos meus votos e decisões, reitero aqui, mais uma vez, que:

a) a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

b) no referente ao amparo judicial, a mencionada competência foi reconhecida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal,

ao julgar “MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA : MS 26547 DF”, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060), relatada pelo Ministro Celso de Melo, e ela está tão sedimentada no âmbito dos Tribunais de Contas, que não mais necessita de transcrição repetitiva;

c) para efetivar o controle prévio de editais, este Tribunal está autorizado pelas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno.

E nos aspectos doutrinários e da aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito. E para tal fim, são exigidos dois requisitos: o *fumus boni juris*, significando a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material violado, e o *periculum in mora*, que é a possibilidade da ineficácia, ao final, da prestação jurisdicional (ou administrativa, pelo Tribunal de Contas, conforme a lei local autorizativa e a jurisprudência firmada).

Sobre os supramencionados requisitos, vale lembrar as lições do saudoso e eminente professor Hely Lopes Meirelles, que há longo tempo já ensinara que:

*“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...).*

*“Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o fumus boni juris; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o periculum in mora.”*

*(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros, 1995)*

É assim importante destacar, que a medida cautelar não afirma direitos, ela não deve ser aplicada se não for de imediato comprovado, ou pelo menos juridicamente perceptível, a violação do direito no instrumento do pedido, sendo necessário que a relevância e a força dos fundamentos configurem lesão ao interesse público e que a demora possa tornar ineficaz a medida.

Mas, adentrando o assunto em exame, é necessário inicialmente analisar a presença ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que tais elementos são indispensáveis para a aplicação de medida cautelar.

Em razão disso, registro desde logo que, nas circunstâncias atuais, não é viável nem necessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar – pela falta de prova firme, com o vigor necessário – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que deem fundamento sólido para, juridicamente, proferir decisão de natureza cautelar.

E para substanciar a afirmação acima, avalio os registros de irregularidades que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP entendeu existentes para justificar a pretensão cautelar.

### **“1. IRREGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO”**

Assim, quanto ao teor da ANÁLISE ANA-DFLCP-6160/2020, ratificada pelos termos da ANA-DFLCP-9391/2020, lembro que tenho me manifestado contrariamente (com o maior respeito e quando necessário) a algumas propostas de suspensão do andamento de Pregões, considerando que, em *boa parte* dos casos são firmadas rigorosas exigências ou suscitadas objeções às pesquisas prévias de preços realizadas por órgãos e entes públicos, sem que sejam devidamente sopesados:

1. os importantes fatos (habituais em pesquisas prévias de preços), que Ronny Charles Lopes de Torres (que, além de articulista e escritor, é membro da Advocacia Geral da União) registrou ao comentar o assunto, dizendo que:

*“(...) cumpre lembrar que o preenchimento de pesquisa de preços, pelos empresários, envolve o dispêndio de tempo e de recursos humanos, o que pode ser traduzido em custos. Sem qualquer benefício dado pelo órgão ou*

*ente público que solicita ao fornecedor a pesquisa de preços, é comum que muitos fornecedores sequer respondam aos pedidos feitos para envio de propostas (...).*

(...)

*Ademais, nada impede que o fornecedor consultado apresente uma proposta fictícia e com sobrevalor, na pesquisa de preços, visando ampliar o limite máximo para contratação do certame que ele pretende participar. É comum, aliás, a identificação deste tipo de incoerência. Empresas que apresentam estimativas de custos maiores, na pesquisa de preços, do que as propostas por elas apresentadas posteriormente, durante o certame;”.*

*(In Da pesquisa de preços nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n 3773, 30 out. 2013);*

2. que no relativo ao teor do item precedente, é importante adicionar que, em diversos casos, algumas empresas não fornecem preços aos órgãos e entes públicos consultantes, para os efeitos de pesquisas prévias, mas participam dos Pregões. E de outro lado, diversas empresas fornecem preços para as pesquisas prévias, mas posteriormente não participam dos Pregões;

3. que o mesmo Ronny Charles Lopes de Torres, em obra de sua autoria <sup>1</sup>, afirmou que o Pregão se caracteriza:

*“(...) como modalidade licitatória que dispõe de **elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previstos na Lei nº 8.666/93. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação de propostas através de lances”** (Negritos adicionados);*

4. que essa modalidade de licitação:

— propicia (em ratificação ao texto imediatamente acima transcrito) o alcance do menor preço, uma vez que ela oferece aos licitantes, na etapa ou fase competitiva do certame, a oportunidade de competirem entre si, de disputarem os preços, até que um deles, em condições idênticas ou até melhores do que as dos demais, oferte o menor preço – que, logicamente, deve ser considerado pelo pregoeiro ou até pelo gestor quanto à exequibilidade da oferta;

— foi instituída exatamente para simplificar e agilizar as contratações públicas de compras e serviços comuns;

5. que, exceto em poucos casos, não têm como se avaliar com rigor os preços dos bens ou serviços informados pelas empresas consultadas, cujos preços não são do conhecimento dos agentes do órgão ou ente licitador, que não estão sob o controle, o domínio deles, em face da livre concorrência do mercado e por certo pela diferença de preços entre um e outro fornecedor.

No aspecto normativo, a matéria é regrada pela Lei/fed. n. 10.520, de 2002 (que instituiu/disciplinou o Pregão como modalidade de licitação) <sup>2</sup>, com a aplicação subsidiária de regras da Lei/fed. n. 8.666, de 1993. E quanto ao orçamento dos bens ou serviços a licitar – inclusive para o caso de registro de preços em ata apropriada –, assim prescrevem as regras:

— do inciso III do art. 3º da mencionada Lei/fed. n. 10.520, de 2002:

(...)

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;***

— do § 1º do art.15 e do inciso IV do 43 da citada Lei/fed. n. 8.666, de 1993:

Art. 15. (...)

*§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado.***

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro***

<sup>1</sup> Lei das Licitações Públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.pág. 915.

<sup>2</sup> Art.1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regido por esta Lei.

*de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...).*

Como visto, o que se busca com a pesquisa prévia de preço, para a realização de Pregão, é de início obter um referencial para a posterior “negociação” do pregoeiro com os licitantes, na etapa ou fase competitiva do certame, ocasião em que os lances sucessivos dos licitantes devem produzir o resultado do melhor preço para o órgão ou ente licitador, dando atendimento ao princípio da economicidade.

Entretanto, nas disposições legais acima citadas nenhuma delas traz a definição ou sequer traça os contornos para que, juridicamente, seja compreendido qual é o elemento (preço) apto para a “*elaboração do orçamento*”, ou o significado das vagas expressões “*ampla pesquisa de mercado*”.

Diante disso, é genericamente admitida a obtenção de, no mínimo, 3 (três) preços fornecidos por empresas consultadas. E esse quantitativo foi positivado na regulamentação deste Tribunal, que há longo tempo estabelecia, e continua estabelecendo por meio da atual Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (dito “*Manual de Peças Obrigatórias*”), no seu ANEXO VI (CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 2.2. PREGÃO – B) DOCUMENTOS (...) 2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada; [...].

E no mesmo sentido, a jurisprudência judicial tem aceitado a pesquisa com três cotações, como exemplificam os seguintes julgados:

--- RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.021 - PR (2019/0262819-4). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA. RECORRIDO: HOTEL BELLA ITÁLIA LTDA. RECORRIDO: ARNALDO BORTOLI. RECORRIDO: CLAUDIA CANZI. RECORRIDO: LETTICE APARECIDA DIAS CANETE. DECISÃO

“Assim, a alegação de que a competição foi inviabilizada não se sustenta, pois o Município claramente buscou aquele estabelecimento com a melhor relação custo-benefício, não se confirmando o direcionamento alegado, mesmo porque, como já mencionado na sentença, a opção primeira foi pelo NADAI CONFORT HOTEL e não pela empresa efetivamente contratada. **Diante desse quadro, a cotação de preços efetivada pelo Município decorre da própria dispensa de licitação, devidamente formalizada, não revelando manifesta ilegalidade o fato de ter sido realizada a cotação em apenas 03 (três) empresas, pois estas são aquelas que melhor atendiam as necessidades do ente público para aquela situação**

(STJ - REsp: 1836021 PR 2019/0262819-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/10/2019)

--- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. SERVIÇOS. SUPORTE À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE MERCADO. PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA.

(...)

II - Ocorrência de ampla pesquisa de mercado, pois fora enviada **cotação de preços para 04 empresas, mas somente 02 encaminharam sua proposta de estimativa de preços, caso em que participaram da licitação 05 empresas** ou seja, ainda que poucas tivessem participado da pesquisa de preços, o comparecimento de 05 licitantes acabaria por suprir tal deficiência na pesquisa, mormente em se considerando que o universo de empresas especializadas na prestação de serviço de suporte à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação não é muito extenso.

(TRF-1 - AC: 00204018820104013400 0020401-88.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2017 e-DJF1).

E esse entendimento é aceito neste Tribunal de Contas, conforme a amostra das seguintes decisões:

--- EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DECIDO: pela recomendação ao responsável para que realize a cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos das empresas interessadas no certame das futuras contratações

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 72282018 MS 1912238, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1939, de 22/01/2019)

--- EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES. REALIDADE DE MERCADO DO MUNICÍPIO. MÉDIA DOS VALORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREGO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO QUITAÇÃO.

(...) declarar a regularidade com ressalva da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2016, Pregão Presencial n.º 43/2016, realizado pela Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, com recomendação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Jair Scapini, para que amplie a pesquisa de mercado, observando a existência de no mínimo 3

cotações por item licitado; dando quitação ao Sr. Jacomo Dagostim, responsável pelo procedimento licitatório em apreço.

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 3972017 MS 1776997, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2520, de 02/07/2020)

E ainda que eu me filie aos que pensam na necessidade da evolução dos atuais modos ou formas de se pesquisar preços – que mesmo evoluindo devem ser objeto de críticas apropriadas pelo pregoeiro e seus auxiliares –, **não há**, neste caso (e em outros casos semelhantes), como censurar o gestor que agiu segundo as disposições regulamentares deste Tribunal e do seu Decreto municipal (ou aplicar, em juízo de cognição sumária, medida suspensiva do certame), sob pena de ostensiva ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

É apropriado, portanto, transcrever as regras do art. 24 do Decreto-Lei (federal) n. 4.657, de 1942 (*“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”*), acrescentadas pelas disposições da Lei/fed. n. 13.655, de 2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por **prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

*Prima facie*, no caso não houve ofensa às prescrições regulamentares, lesão ao direito posto, com potência para ser acatada a proposta de suspensão do certame. E agregado a isso, deve ser ratificado que o Pregão:

– foi instituído como modalidade licitatória mais simplificada;

– propicia, na *etapa* ou *fase competitiva* de sua realização, a renovação de ofertas de preços (lances) pelos licitantes, até que um deles suplante os demais e seja então declarado vencedor em determinado item ou lote, em parte ou no todo.

Noutro tanto, elaborei o demonstrativo que transcrevo abaixo, para visualizar e melhor entender o que foi descrito pelos autores da ANA-DFLCP-9391/2020 no documento da peça 15, fl. 206, cujo demonstrativo tem os seguintes dados:

PARÂMETROS DA PESQUISA								
LOTE ITEM	MÉDIA	MEDIANA	PREÇO APÓS OS LANCES	QTDE	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR CONTRATADO	%
					MÉDIA	MEDIANA		
1/1	R\$ 12,37	R\$ 10,98	R\$ 9,00	340	R\$ 4.204,10	R\$ 3.733,20	R\$ 3.060,00	0,78%
1/2	R\$ 464,89	R\$ 118,99	R\$ 360,00	38	R\$ 17.665,82	R\$ 4.521,62	R\$ 13.680,00	3,51%
1/3	R\$ 2.040,90	R\$ 2.151,48	R\$ 1.403,00	2	R\$ 4.081,80	R\$ 4.302,96	R\$ 2.806,00	0,72%
1/4	R\$ 1.066,25	R\$ 993,50	R\$ 800,00	21	R\$ 22.391,25	R\$ 20.863,50	R\$ 16.800,00	4,31%
1/5	R\$ 4,84	R\$ 4,71	R\$ 3,80	1.900	R\$ 9.191,25	R\$ 8.949,00	R\$ 7.220,00	1,85%
1/6	R\$ 42,98	R\$ 40,95	R\$ 34,00	177	R\$ 7.606,58	R\$ 7.248,15	R\$ 6.018,00	1,54%
1/7	R\$ 1.114,83	R\$ 1.143,35	R\$ 927,00	19	R\$ 21.181,68	R\$ 21.723,65	R\$ 17.613,00	4,52%
1/8	R\$ 670,73	R\$ 658,97	R\$ 520,00	120	R\$ 80.487,90	R\$ 79.075,80	R\$ 62.400,00	16,00%
1/9	R\$ 1.155,87	R\$ 1.087,85	R\$ 910,00	71	R\$ 82.066,77	R\$ 77.237,35	R\$ 64.610,00	16,57%
1/10	R\$ 629,52	R\$ 625,00	R\$ 490,00	42	R\$ 26.439,84	R\$ 26.250,00	R\$ 20.580,00	5,28%
1/11	R\$ 1.827,45	R\$ 1.709,00	R\$ 1.400,00	22	R\$ 40.203,90	R\$ 37.598,00	R\$ 30.800,00	7,90%
1/12	R\$ 284,10	R\$ 120,00	R\$ 227,00	17	R\$ 4.829,70	R\$ 2.040,00	R\$ 3.859,00	0,99%
1/13	R\$ 149,10	R\$ 121,74	R\$ 115,00	5	R\$ 745,48	R\$ 608,70	R\$ 575,00	0,15%
1/14	R\$ 4.594,96	R\$ 4.626,53	R\$ 3.390,00	1	R\$ 4.594,96	R\$ 4.626,53	R\$ 3.390,00	0,87%
1/15	R\$ 3.696,01	R\$ 3.448,98	R\$ 3.501,00	15	R\$ 55.440,08	R\$ 51.734,70	R\$ 52.515,00	13,47%
1/16	R\$ 1.821,94	R\$ 1.850,55	R\$ 1.800,00	5	R\$ 9.109,70	R\$ 9.252,75	R\$ 9.000,00	2,31%
1/17	R\$ 346,79	R\$ 323,63	R\$ 270,00	21	R\$ 7.282,59	R\$ 6.796,23	R\$ 5.670,00	1,45%
1/18	R\$ 0,61	R\$ 0,57	R\$ 0,47	190	R\$ 115,43	R\$ 107,35	R\$ 89,30	0,02%
1/19	R\$ 7,33	R\$ 7,32	R\$ 5,80	18	R\$ 131,99	R\$ 131,67	R\$ 104,40	0,03%
1/20	R\$ 2.303,29	R\$ 2.199,00	R\$ 2.300,00	18	R\$ 41.459,18	R\$ 39.582,00	R\$ 41.400,00	10,62%
1/21	R\$ 89,44	R\$ 97,94	R\$ 89,00	19	R\$ 1.699,31	R\$ 1.860,86	R\$ 1.691,00	0,43%
1/22	R\$ 1.709,03	R\$ 1.790,26	R\$ 1.367,00	19	R\$ 32.471,52	R\$ 34.014,85	R\$ 25.973,00	6,66%
1/23	R\$ 9,27	R\$ 9,03	R\$ 7,30	20	R\$ 185,30	R\$ 180,60	R\$ 146,00	0,04%
2/1	R\$ 1.149,89							
					R\$ 473.586,09	R\$ 442.439,47	R\$ 390.000,00	100,00%

Desse demonstrativo, resulta reconhecer que os analistas da DFLCP apontaram corretamente, nos elementos do citado documento da peça 7, fl. 170, discrepâncias que deveriam ter sido observadas pelos servidores da Administração municipal, quanto aos valores descritos nos itens 2, 6 e 12 do lote 1.

Entretanto, deve ser ponderado que tais itens representam apenas **9%** do valor total e que, em relação a eles, todos os preços, após os lances, encontram-se entre os valores da média e da mediana (mediana que implica a retirada dos valores discrepantes da distribuição), o que, até prova em contrário, leva a considerar a pesquisa como aceitável.

E em termos práticos, pode ser afirmado que a boa negociação da pregoeira supriu a falta do tratamento técnico, da necessária crítica que devia ter sido feita aos valores da pesquisa prévia, cuja negociação ensejou, ainda que pela via transversa, um resultado satisfatório do Pregão, e o princípio da economicidade foi em parte concretizado.

Assim, a suspensão do certame (ou o cancelamento dele) poderia apenas possibilitar que uma nova licitação chegaria a um resultado aproximado, ou até pior do que o atual, com o desperdício de recursos humanos, com outros gastos e com a desnecessária perda de tempo.

Resumindo: do que foi examinado e sopesado, concluo que o resultado do Pregão foi satisfatório e não teria sido razoável proferir decisão que implicasse (nem é razoável que implique agora) o *periculum in mora* inverso ou reverso – com a suspensão ou o cancelamento do certame –, deixando (por mais tempo) os bens públicos sem os equipamentos de videomonitoramento, que em nossos dias são imprescindíveis para prevenir ou detectar tentativas ou consumação de danos (arrombamentos, furtos, roubos, pichações, depredações, invasões etc.).

## **“2. INCOMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA ASSINAR O EDITAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES”**

Sobre este tema, começo por dizer que, independentemente da regularidade ou irregularidade dos atos da pregoeira, ao assinar e expedir o Edital de licitação, e mesmo que tais fatos fossem considerados vícios, estes não foram nem são causa suficiente para ensejar a suspensão do Pregão (ou o cancelamento dele), porque:

- I) não foram agredidos os fundamentos finalísticos da licitação: o efeito vinculativo do Edital, não restrição à competitividade (efetiva isonomia entre os licitantes) e a obtenção da proposta mais vantajosa;
- II) não foi demonstrada ofensa, ou sequer vislumbrado prejuízo ao atendimento do legítimo interesse público;
- III) regra geral, na Administração municipal inexistente cargo de pregoeiro, mas apenas função, que é desempenhada por servidor ocupante de determinado cargo;
- IV) é controvertido o entendimento de que os meros atos de assinatura e expedição do Edital não possam ser delegados ao pregoeiro (no caso, à pregoeira), porque tais fatos causam lesão a algum direito (que lesão, a qual direito?).

E no sentido do teor do último item acima (iv), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Vinhedo - Pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino – Ataque ao edital – **Regularidade formal, sem vício capaz de infundir invalidade ou carência de efeito vinculativo** – Exigências edilícias que têm suporte legal e amparo no quadro da discricionariedade técnica da Administração Pública – Sentença denegatória da ordem impetrada confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10031608620178260659 SP 1003160-86.2017.8.26.0659, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 22/05/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2018)

Transcrevo então, a esclarecedora manifestação do Desembargador que relatou o referido recurso de apelação:

“Por amor ao debate, contudo, oportuno destacar alguns pontos. Primeiro, **o ataque à regularidade formal do edital** apontado no writ, **especialmente o argumento de falta de atribuição do pregoeiro para a assinatura, não tem força suficiente para truncar o processo licitatório**, pois **não induzem quadro de vício capaz de infundir invalidade ou carência de efeito vinculativo ao edital, não bastando**, para tanto, **invocar a norma genérica do art. 3º, I e IV, da Lei Federal nº 10.520/2002**, desgarrada de norma municipal indicativa, no quadro administrativo de distribuição das competências segundo a lei local, de que teria ocorrido alguma afronta legal dessa ordem. Não se olvide, ademais, **que atribuições administrativas, no contexto hierárquico e de organização interna do ente ou do órgão público, comportam delegações** e que, no caso, como já se disse, foi o Prefeito Municipal que assinou

a decisão de rejeição da impugnação administrativa apresentada, a revelar sua plena sintonia e concordância com o edital publicado.

**Sem razão, pois, para invalidar ou dar por ineficaz o referido edital, por vício de forma”**

Essas razões já seriam suficientes para denegar a requerida suspensão do Pregão (ou o cancelamento dele), entretanto há mais. Não há comprovação, ou sequer indício de que houve lesão a direito. Não é predominante e tampouco firme o entendimento de que o pregoeiro não possa, como agente delegatário, cumular a prática dos atos de assinatura e de expedição do Edital com as posteriores funções de conduzir a realização do Pregão.

Verifico então, que contrapondo o entendimento do TCU (Acórdão 2448/2019-Plenário), transcrito pelos analistas da DFCLP na ANA-DFCLP-6160/2020 (peça Z, f. 172), existe também, além do julgado do TJ-SP, a resposta dada pelo TCE de Minas Gerais à consulta então formulada, com os seguintes enunciados:

CONSULTA - PREGÃO - CONFEÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL - AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS - NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO.

Considerando **que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital;** que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, **entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.**

(TCE-MG - CONSULTA: 862137, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: 07/03/2014)

Noutro aspecto, a teoria contemporânea das nulidades administrativas, especialmente após o advento das regras positivas acrescidas à “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”, abarca a superação das concepções formalistas na conceituação de nulidade.

Sob essa nova ordem jurídica, o princípio constitucional implícito da razoabilidade e o instituto da convalidação de atos vieram atenuar ou impor adequação aos conceitos de perfeição, vigência e eficácia dos atos administrativos.

A ênfase dada pelas novas disposições legais, no relativo à validade do ato administrativo, foi focar a prioritária dependência da sua legitimidade, significando isso a necessidade de se verificar a conformidade do ato com as regras disciplinadoras da sua formação do ponto de vista do interesse público que ele visa alcançar. Vale dizer: a correspondência ou conformidade do ato administrativo com as normas jurídicas que o regem, mas em medida razoável, de modo a não criar obstáculos ao atendimento do interesse público.

Assim, alguns preceitos introduzidos na LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, repercutem diretamente na própria caracterização de um ato administrativo como viciado ou não viciado. São prescrições que definem quando um comportamento de agente estatal poderá ser considerado ilícito e quando não haverá como se falar em ato praticado em desconformidade com o direito.

Nesse sentido, as novéis disposições dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB direcionam o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos.

Para Marçal Justen Filho,

**“Em época pretérita, conceituava-se nulidade como ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a “lei” e o “fato” conduziria à nulidade, reconhecida como categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.**

**Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.**

**Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes.**

(...)

*Então a nulidade vai-se afirmando como categoria integrante do âmbito da antijuridicidade, antes do que como uma manifestação de descompasso formal com rituais jurídicos.”*

***Dito de outro modo, não se admite que a invalidade resulte de mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista.”***

E em 1995 o STF já firmara o entendimento de que:

*“Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”*

(MS 22.050/MT, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

Em resumo, respeitosa e contrariamente ao entendimento dos diligentes analistas da DFLCP, não encontrei antes nem encontro agora fundamentos jurídicos para, em relação a este tópico (“**INCOMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA ASSINAR O EDITAL [...]**”), acatar a proposição de aplicar medida cautelar para a suspensão do certame, seja por absoluta impossibilidade temporal (porque o Pregão estava marcado para 14/julho/2020, e não há informação se ele foi ou não realizado), seja pelos termos e razões desta Decisão.

## CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Não posso finalizar esta Decisão sem tecer comentários sobre determinados posicionamentos ou decisões do TCU, que são amiúde citadas nas análises feitas no âmbito deste Tribunal, cujas decisões podem induzir em erro os analistas se não forem objeto das devidas adequações e ponderações para os casos dos nossos Municípios.

E efetivamente, diversas conclusões parciais ou finais de análises feitas neste TCE são “*fundamentadas*” em decisões ou em determinados entendimentos do Tribunal de Contas da União-TCU, que aplica regras de leis ou de atos normativos cabíveis somente aos órgãos da Administração federal, estes dotados de ampla estrutura regulamentar, em face de suas enormes realidades, da abrangência das licitações e aquisições de bens e serviços com elevados quantitativos e valores, para atender a grande parte ou a todo o território brasileiro

Assim, pode-se afirmar que neste Tribunal podem ou devem servir para citações e fundamentos as decisões e os entendimentos do TCU que referenciam, interpretam, aplicam em concreto ou compreendam as normas gerais (de efeitos nacionais) relativas às licitações e contratações – inclusive quanto aos Pregões –, mas os entendimentos e decisões do TCU são inaplicáveis e inúteis quando compreendam ou tenham feito referência, interpretação ou aplicação de regras de leis e de atos normativos (decretos, resoluções, portarias etc.) que produzem seus efeitos exclusivamente no âmbito dos órgãos da Administração federal.

E sobre este assunto, é importante lembrar que as regras do art. 22, XXVII, da CRFB atribuíram competência privativa para a União legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Nesses termos, ditas normas gerais são aplicáveis a todos os entes da Federação, mas o legislador constituinte “*deixou o campo aberto*” para os Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem suas respectivas normas específicas (de natureza basicamente regulamentar), com aplicação restrita em cada um deles, conforme a autonomia outorgada a tais entes pelas disposições do caput do art. 18 da CRFB.

E é exatamente isso que o já citado autor Ronny Charles Lopes de Torres expôs também na sua obra, que segue repetida na nota de rodapé<sup>3</sup>:

***“resulta daí a constatação de uma competência privativa, pela União, no que tange às regras gerais, e de uma competência comum, no que se refere às regras específicas, o que permite que, embora devam ser obedecidas as normas gerais traçadas pela esfera federal, os demais entes possam editar leis sobre licitação, podendo inovar em relação às suas especificidades.”***

<sup>3</sup> Lei das Licitações Públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.p. 915-917.

esclarecendo ele que, mesmo não havendo regulamentação pelos entes subnacionais, os decretos e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo federal não têm aplicação a tais entes. Eis as suas palavras:

***“Outra questão relaciona-se à situação de inexistência de regulamentação, por parte do Estado, Município e Distrito Federal. Nesse caso, poderia um desses entes utilizar o regulamento federal em seus pregões? Também nos parece negativa tal resposta. As normas gerais previstas na Lei n. 10.520/2002 são autoaplicáveis e seu regulamento específico tem sim o condão de adentrar às minúcias do procedimento. Assim, a Lei estaria, em princípio, inserida dentro da competência nacional outorgada constitucionalmente à União, sendo seus dispositivos desde já aplicáveis aos demais entes federados, o que não ocorreria com o regulamento federal, nitidamente repleto de especificidades, portanto fora da competência nacional dantes tratada.”***

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho afirma que

***“a legislação federal que instituiu o pregão comporta regulamentação de todos os entes da federação”***.<sup>4</sup>

E neste ponto, vale historiar que:

— foi editado inicialmente o Decreto n. 3.555, de 8/agosto/2000 (antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.182-18, de 23/agosto/2001, depois convertida na Lei n. 10.520, de 17/julho/2002), [Decreto esse] que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”, no **“âmbito da União;**

— a Lei/fed. n. 10.520, de 2002, instituiu no âmbito **da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)**, a modalidade de licitação denominada pregão (...),

e pelo disposto em seu art. 9º prescreveu que

Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

— posteriormente, foi editado o Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou, pelas disposições do parágrafo único do seu art. 1º,

**o pregão**, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns (...), pelos **órgãos da administração pública federal direta**, os fundos especiais as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente **pela União**.

Em decorrência das regras desse Decreto (n. 5.450, de 2005), a jurisprudência do TCU sobre o tema exige a segregação de funções dos servidores na realização dos Pregões, pelos **“órgãos da administração pública federal”**, em face, talvez, do grande número de servidores federais e das enormes e variadas estruturas de órgãos e de cargos e funções – que se estendem por todo o território do País.

Entretanto, diante da inquestionável realidade de que na maioria absoluta dos Municípios deste Estado (e do País) as estruturas de órgãos e de cargos e funções são mínimas, com a carência de servidores adequadamente qualificados para o desempenho de certas funções, é certo que isso ocasiona a necessidade de que alguns servidores tenham que desempenhar outra função ou outras funções próximas ou até mesmo alheias aos seus cargos.

Essas razões já seriam suficientes para denegar, quanto ao aspecto ora examinado, a requerida suspensão do Pregão (ou o cancelamento dele), entretanto há mais, pois, não há comprovação, ou sequer indício de que houve lesão a direito. Não é firme nem predominante o entendimento de que o pregoeiro não possa, como agente delegatário, cumular a prática dos atos de assinatura e de expedição do Edital de licitação com as posteriores funções de conduzir, de dirigir o Pregão.

Porém, há mais razões – e muito sólidas –, uma vez que no aspecto normativo as disposições do inciso IV do art. 3º da Lei/fed. n. 10.520, de 2002, estabelecem que na **“fase preparatória do pregão”** será observado que:

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras,** o recebimento das propostas e

<sup>4</sup> Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho - 5ª ed. São Paulo : Dialética, 2009, p. 22.

lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, essas regras acima transcritas confirmam exatamente o sentido que anteriormente expus, pois em se podendo designar o pregoeiro e seus auxiliares **dentre os servidores** do órgão ou entidade, isso significa que os servidores designados desempenharão, além das funções típicas dos seus respectivos cargos, também as funções de conduzir, dirigir o Pregão ou de auxiliar o pregoeiro.

Mas as regras da Lei foram ainda mais longe, visto que elas também definiram, autorizaram, “*esclareceram*” que as atribuições delegadas ao pregoeiro e aos seus auxiliares (*receber as propostas e lances, analisar a aceitabilidade e a classificação delas e a habilitação dos licitantes, adjudicar o objeto do certame ao vencedor*) **estão “dentre outras”** (atribuições), não se limitando, pois, àquelas exemplificadas nos enunciados da Lei.

E na mesma direção, a regra do art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993<sup>5</sup> (aplicável subsidiariamente ao Pregão), determina que o original do Edital deve ser “*assinado pela autoridade que o expedir*”, sem, todavia, apontar, definir, fazer referência sobre qual seria a “*autoridade competente*”, resultando entender que esse ponto compreende matéria *interna corporis* da Administração, segundo as regras regulamentares locais ou mediante delegação do Prefeito Municipal.

Em suma:

— não se confirmou grave violação do direito material, não estando assim presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que são pressupostos ou requisitos essenciais para a aplicação de medida cautelar;

— para a aplicação de medida cautelar, o direito tem que estar evidente. Evidente significa “*na cara*”, à primeira vista (*prima facie*, que significa justamente isso). Assim, em sendo necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, ele não é evidente. E não estando evidente o direito, não deve ser aplicada medida cautelar, devendo a matéria em exame ser decidida em julgamento final;

— as matérias do processo serão então examinadas mais detalhadamente, com a utilização de técnicas apropriadas – e no final julgadas –, quando forem prestadas as contas do Pregão realizado e da(s) contratação(ões) e da(s) execução(ões) do objeto da licitação e da(s) respectiva(s) despesa(s).

Porém, não obstante o que foi acima sumariado, se nas análises das prestações de contas do Pregão realizado e da(s) contratação(ões) e execução(ões) do objeto da licitação e da(s) respectiva(s) despesa(s), forem apuradas irregularidades que ocasionem impugnações de valores de despesas ou outras ilicitudes, deverão ser firmados os devidos fundamentos jurídicos, para que possam ser então aplicadas as sanções cabíveis.

De qualquer modo, e independentemente de outros aspectos e considerações inscritos nesta Decisão, é necessário anotar e jamais esquecer:

— que embora este Tribunal de Contas tenha competência para aplicar de ofício ou conceder a pedido medidas cautelares, diante do justo receio de que o jurisdicionado possa causar ou agravar lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, é certo que deve ser também considerada a obrigatoriedade de ser evitada a lesão, a ofensa ao legítimo interesse público.

Isso significa dizer que, em cada caso, deverá ser (modal obrigatório do dever jurídico) sopesado se o perigo da demora não causará atraso, empecilho injustificável, sem motivo comprovadamente relevante, na atividade administrativa, ocasionando o *periculum in mora* inverso, ou, concretamente, o dano inverso ou reverso;

— que nessa linha, as disposições dos arts. 20, 21 e 22 da “*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB*”, acrescidas pela Lei n. 13.655, de 2018, prescrevem que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>5</sup> Art. 40

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...).

## FINALIZAÇÃO

Finalizo, pois, as razões e os fundamentos que entendi cabíveis ou necessários, não sem antes:

1. dizer que entendo modestamente que neste Tribunal, ao ser feita a análise prévia de Edital de Pregão expedido ou da efetiva realização dele:

1.1. somente deve ser apontada irregularidade com a proposta de aplicação de medida cautelar, diante da efetiva comprovação de vício grave na pesquisa prévia de preço(s), no Edital expedido (ou os seus anexos ou complementos), na realização do certame, na adjudicação do seu objeto, na homologação do resultado obtido, no registro de preços, na celebração do contrato etc.;

1.2. faltante a efetiva comprovação de vício grave, o procedimento licitatório e a contratação devem seguir normalmente seus cursos e só na subsequente prestação de contas é que deverão ser:

1.2.1. analisados, com minudência, segurança e juridicidade, os seus elementos constitutivos;

1.2.2. apontada (se for o caso) com certeza técnica e jurídica, qualquer irregularidade constatada e sujeita à declaração de irregularidade e à sanção cabível;

2. confirmar que não vi anteriormente nem vejo nesta oportunidade, razões e fundamentos para aplicar medida cautelar suspensiva de atos administrativos pendentes ou futuros.

Pelo todo exposto, analisado e considerado:

I - indefiro, em juízo de cognição sumária, a proposta de aplicação de medida cautelar suspensiva de atos administrativos, formulada pelos analistas da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios-DFLCP deste Tribunal, pelos fundamentos e razões firmados nesta Decisão;

II - determino a comunicação do teor desta Decisão:

a) ao jurisdicionado, registrando que esta Decisão não é definitiva, devendo o julgamento derradeiro da matéria ser efetivado quando, no âmbito da instrução processual relativa ao controle externo, forem examinadas as prestações de contas do Pregão Presencial realizado, da(s) contratação(ões) efetivada(s) e da(s) respectiva(s) execução(ões) do objeto e da(s) respectiva(s) despesa(s);

b) à DFLCP, para conhecimento e para o apensamento dos autos deste Processo ao(s) do(s) processo(s) que será(ão) formalizado(s) em decorrência das prestações de contas referidas na alínea precedente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 130/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/7969/2020**

**PROTOCOLO:** 2047283

**ÓRGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADA INTERESSADA:** CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA – DIRETORA-PRESIDENTE

WILSCIANY CARRIJO SILVA (PREGOEIRA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2020)

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a ANÁLISE ANA DFLCP-6733/2020 (peça 7, fls. 185-193), posteriormente ratificada pela ANÁLISE ANA-DFLCP-9239/2020 (peça 29, fls. 310-316), encaminhadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP, por meio das quais foi realizado o controle prévio do Edital do Pregão Presencial n. 20/2020, expedido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, com a finalidade de formalizar “Registro de Preços visando aquisição de materiais hidráulicos para manutenção e ampliação da infraestrutura água e esgoto do SAAE”.

Nos instrumentos das referenciadas Análises, os seus autores apontaram básica e conclusivamente as seguintes impropriedades:

**“2. IRREGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS (OUTRAS FONTES)**

“(…), não restou procedida a ampla pesquisa de mercado para obter o preço médio de mercado, não tendo sido consideradas **outras fontes** como parâmetro, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. (fl. 187)

(…)

“Sobre a ampla pesquisa de preços esclarecedor o Acórdão n. 3010/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu:

‘A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem **adotadas outras fontes** como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.’ (fl. 187)

“Dessa forma, entende-se irregular a estimativa de preços, sem que sejam considerados os preços de **outras fontes** para fins de média de preços. \*

[\* Enunciado este grafado na fl. 187, repetido no mesmo sentido na fl. 190, e posteriormente inscrito na ANA-DFLCP-9239, peça 29, fl. 312, nos seguintes termos: “Assim, entende-se pela irregularidade da pesquisa de preços sem amparo em ampla pesquisa de mercado.”]

**“3. ILEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EDITAL – INCOMPETÊNCIA DA PREGOEIRA**

“Imprescindível registrar que as Sras. Wilsciany Carrijo Silva e Cláudia Alonso Nadae Teixeira estão cientes do posicionamento adotado nas ANA-DFLCP-4313/2020 e ANA-DFLCP-4247/2020 sobre a irregularidade da Pregoeira elaborar o edital de licitação, conforme termos de ciências de intimações p. 185/187 do TC/5236/2020 e p. 168/170 do TC/5242/2020 todos de maio de 2020.

“Persistindo na conduta, em 13/07/2020, a Pregoeira Wilsciany Carrijo Silva subscreveu o edital do Pregão 20/2020 (p. 128):

“O posicionamento adotado tem apoio no entendimento do Plenário do TCU, quando prolatou o Acórdão 2.448/2019:

ACÓRDÃO 2448/2019 - PLENÁRIO

[...]

9.5.22. elaboração do edital de pregão pelo pregoeiro, em violação ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002, no art. 9º, I a IX, do Decreto 3.555/2000 e no art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da segregação de funções administrativas; e

“Assim, encampando o entendimento adotado no r. Acórdão, entende-se irregular o edital elaborado pela pregoeira, por violação ao princípio da segregação de funções e por ausência de previsão legal para tal competência.

(…)

**“5. CONCLUSÃO**; (peça 7, fl. 192, ANA-DFLCP 6733/2020)

“Pelo exposto, apresenta-se como proposta de encaminhamento, se o Relator assim entender:

a) **aplicar medida cautelar** com vistas à **suspensão** do Pregão Presencial n. 20/2020 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS em virtude da eminente realização da sessão pública;

b) **determinar a correção das seguintes irregularidades:**

- formação do preço – ausência de ampla pesquisa de preços (outras fontes) e;

- formalização do edital – incompetência da pregoeira

c) corrigidas as irregularidades, à concessão de novo prazo para apresentação das propostas e documentos de habilitação obedecendo prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis;

d) caso tenha sido adjudicado, que não homologue a presente licitação.”

Ao final de todo o trabalho (fl. 315), os analistas da DFLCP emitiram a ANA-DFLCP-9239/2020 (peça 29, fls. 310-316), com a seguinte manifestação:

### **“3. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apresenta-se como proposta de encaminhamento, se o Relator assim entender, pela:*  
a) ratificação do entendimento da ANA-DFLCP-6733/2020 pela ocorrência das seguintes irregularidades:  
- 1. Formação do preço – ausência de ampla pesquisa de preços (outras fontes) e;  
- 2. Formalização do edital – incompetência da pregoeira.”

É o relatório.

### **DECISÃO**

Nos termos em que tenho continuamente exposto nos meus votos e decisões, reitero aqui, mais uma vez, que:

a) a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

b) no referente ao amparo judicial, a mencionada competência foi reconhecida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar “MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA : MS 26547 DF”, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060), relatada pelo Ministro Celso de Melo, e ela está tão sedimentada no âmbito dos Tribunais de Contas, que não mais necessita de transcrição repetitiva;

c) para efetivar o controle prévio de editais, este Tribunal está autorizado pelas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno.

E nos aspectos doutrinários e da aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito. E para tal fim, são exigidos dois requisitos: o *fumus boni juris*, significando a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material violado, e o *periculum in mora*, que é a possibilidade da ineficácia, ao final, da prestação jurisdicional (ou administrativa, pelo Tribunal de Contas, conforme a lei local autorizativa e a jurisprudência firmada).

Sobre os supramencionados requisitos, vale lembrar as lições do saudoso e eminente professor Hely Lopes Meirelles, que há longo tempo já ensinara que:

*“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...).*

*“Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o fumus boni juris; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o periculum in mora.”*  
(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros, 1995)

É assim importante destacar, que a medida cautelar não afirma direitos, ela não deve ser aplicada se não for de imediato comprovado, ou pelo menos juridicamente perceptível, a violação do direito no instrumento do pedido, sendo necessário que a relevância e a força dos fundamentos configurem lesão ao interesse público e que a demora possa tornar ineficaz a medida.

Mas, adentrando o assunto em exame, é necessário inicialmente analisar a presença ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que tais elementos são indispensáveis para a aplicação de medida cautelar.

Em razão disso, registro desde logo que, nas circunstâncias atuais, não é viável nem necessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar – pela falta de prova firme, com o vigor necessário – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que deem fundamento sólido para, juridicamente, proferir decisão de natureza cautelar.

E para dar substância à afirmação acima, examino as irregularidades que os diligentes analistas da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP entenderam existentes para justificar a pretensão cautelar, começando pelo primeiro título básico, que eles assim nominaram:

**“2. IRREGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS (OUTRAS FONTES)”**

Neste ponto, quanto ao teor da ANÁLISE ANA-DFLCP-6733/2020 – que foi objeto de alguns acréscimos e ratificação pela ANA-DFLCP-9239/2020 –, lembro que tenho me manifestado contrariamente (com o maior respeito e quando necessário) a algumas propostas de suspensão do andamento de Pregões, considerando que, em *boa parte* dos casos são firmadas **rigorosas exigências ou suscitadas objeções** às pesquisas prévias de preços realizadas por órgãos e entes públicos, **sem que sejam devidamente sopesados:**

1. os importantes fatos (habituais em pesquisas prévias de preços), que Ronny Charles Lopes de Torres (articulista e escritor, que é também membro da Advocacia Geral da União) registrou ao comentar o assunto, dizendo que:

*“(…) cumpre lembrar que o preenchimento de pesquisa de preços, pelos empresários, envolve o dispêndio de tempo e de recursos humanos, o que pode ser traduzido em custos. Sem qualquer benefício dado pelo órgão ou ente público que solicita ao fornecedor a pesquisa de preços, é comum que muitos fornecedores sequer respondam aos pedidos feitos para envio de propostas (...).*

(...)

*Ademais, nada impede que o fornecedor consultado apresente uma proposta fictícia e com sobrevalor, na pesquisa de preços, visando ampliar o limite máximo para contratação do certame que ele pretende participar. É comum, aliás, a identificação deste tipo de incoerência. Empresas que apresentam estimativas de custos maiores, na pesquisa de preços, do que as propostas por elas apresentadas posteriormente, durante o certame;”.*

(In Da pesquisa de preços nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n 3773, 30 out. 2013)

Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25635/da-pescuisade-precos-nas-licitacoes-rublicas>;

2. que no relativo ao significado do item precedente, é importante adicionar que, em diversos casos, algumas empresas não fornecem preços aos órgãos e entes públicos consultantes, para os efeitos de pesquisas prévias, mas participam dos Pregões. E de outro lado, diversas empresas fornecem preços para as pesquisas prévias, mas posteriormente não participam dos Pregões;

3. que o mesmo Ronny Charles Lopes de Torres, em obra de sua autoria <sup>6</sup>, afirmou que o Pregão se caracteriza:

*“(…) como modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previstos na Lei nº 8.666/93. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação de propostas através de lances”* (Negritos adicionados);

4. que essa modalidade de licitação:

- propicia (em ratificação ao texto imediatamente acima transcrito) o alcance do menor preço, uma vez que ela oferece aos licitantes, na etapa ou fase competitiva do certame, a oportunidade de competirem entre si, de disputarem os preços, até que um deles, em condições idênticas ou até melhores do que as dos demais, ofereça o menor preço – que, logicamente, deve ser considerado pelo pregoeiro ou até pelo gestor quanto à exequibilidade da oferta;
- foi instituída exatamente para simplificar e agilizar as contratações públicas de compras e serviços comuns;

5. que, exceto em poucos casos, não há como avaliar com rigor os preços dos bens ou serviços informados pelas empresas consultadas, cujos preços não são do conhecimento dos agentes do órgão ou ente licitador, não estão sob o controle ou o domínio deles, em face da livre concorrência do mercado e normal diferença de preços entre um e outro fornecedor.

<sup>6</sup> Lei das Licitações Públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.pág. 915.

No aspecto normativo, a matéria é regrada pela Lei/fed. n. 10.520, de 2002 (que instituiu/disciplinou o Pregão como modalidade de licitação)<sup>7</sup>, com a aplicação subsidiária de regras da Lei/fed. n. 8.666, de 1993. E quanto ao orçamento dos bens ou serviços a licitar – inclusive para o caso de registro de preços em ata apropriada –, assim prescrevem as regras:

— do inciso III do art. 3º da mencionada Lei/fed. n. 10.520, de 2002:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados;

— do § 1º do art.15 e do inciso IV do 43 da citada Lei/fed. n. 8.666, de 1993:

Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado**.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...).

Como visto, o que se busca “no fundo” com a pesquisa prévia de preço, para se realizar um Pregão, é obter um referencial para a posterior “negociação” do pregoeiro com os licitantes, na etapa ou fase competitiva do certame, ocasião em que os lances sucessivos dos licitantes devem produzir o resultado do melhor preço para o órgão ou ente licitador \*, dando atendimento ao princípio da economicidade.

\* Nota: neste caso foi o que efetivamente aconteceu, pois do valor total previsto, R\$ 1.534.332,22, foi obtido, na realização do Pregão, o valor total-final de R\$ 1.135.176,00, ou seja, 26% a menos do que a previsão, conforme informou a Pregoeira no documento da peça 16, fl. 205.

Entretanto, nas disposições legais acima citadas nenhuma delas traz a definição ou sequer traça os contornos para que, juridicamente, seja compreendido qual é o elemento (preço) apto para a “*elaboração do orçamento*”, ou o significado das vagas expressões “*ampla pesquisa de mercado*”.

Diante disso, é genericamente admitida a obtenção de, no mínimo, 3 (três) preços fornecidos por empresas consultadas. E esse quantitativo foi positivado na regulamentação deste Tribunal, que há longo tempo estabelecia, e continua estabelecendo por meio da atual Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (dito “*Manual de Peças Obrigatórias*”), no seu ANEXO VI (CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 2.2. PREGÃO – B) DOCUMENTOS (...) 2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada; [...].

E no mesmo sentido, a jurisprudência judicial tem aceitado a pesquisa com três cotações, como exemplificam os seguintes julgados:

— RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.021 - PR (2019/0262819-4). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA. RECORRIDO: HOTEL BELLA ITÁLIA LTDA. RECORRIDO: ARNALDO BORTOLI. RECORRIDO: CLAUDIA CANZI. RECORRIDO: LETTICE APARECIDA DIAS CANETE. DECISÃO

“Assim, a alegação de que a competição foi inviabilizada não se sustenta, pois o Município claramente buscou aquele estabelecimento com a melhor relação custo-benefício, não se confirmando o direcionamento alegado, mesmo porque, como já mencionado na sentença, a opção primeira foi pelo NADAI CONFORT HOTEL e não pela empresa efetivamente contratada. **Diante desse quadro, a cotação de preços** efetivada pelo Município decorre da própria dispensa de licitação, devidamente formalizada, **não revelando manifesta ilegalidade o fato de ter sido realizada a cotação em apenas 03 (três) empresas, pois estas são aquelas que melhor atendiam as necessidades do ente público para aquela situação**

(STJ - REsp: 1836021 PR 2019/0262819-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/10/2019)

— PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. SERVIÇOS. SUPORTE À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE MERCADO. PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA.

(...)

<sup>7</sup> Art.1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regido por esta Lei.

II - Ocorrência de ampla pesquisa de mercado, pois fora enviada cotação de preços para 04 empresas, mas somente 02 encaminharam sua proposta de estimativa de preços, caso em que participaram da licitação 05 empresas ou seja, ainda que poucas tivessem participado da pesquisa de preços, o comparecimento de 05 licitantes acabaria por suprir tal deficiência na pesquisa, mormente em se considerando que o universo de empresas especializadas na prestação de serviço de suporte à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação não é muito extenso.

(TRF-1 - AC: 00204018820104013400 0020401-88.2010.4.01.3400, Relator: DESEMB. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2017 e-DJF1).

E esse entendimento é aceito neste Tribunal de Contas, conforme a amostra, dentre outras, das seguintes decisões:

— EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DECIDO: pela recomendação ao responsável **para que realize a cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos das empresas interessadas no certame** das futuras contratações

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 72282018 MS 1912238, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONIMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1939, de 22/01/2019)

— EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PESQUISA DE MERCADO. **AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES. REALIDADE DE MERCADO DO MUNICÍPIO. MÉDIA DOS VALORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO QUITAÇÃO.**

(...) declarar a regularidade com ressalva da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2016, Pregão Presencial n.º 43/2016, realizado pela Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, **com recomendação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Jair Scapini, para que amplie a pesquisa de mercado, observando a existência de no mínimo 3 cotações por item licitado; dando quitação** ao Sr. Jacomo Dagostim, responsável pelo procedimento licitatório em apreço.

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 3972017 MS 1776997, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2520, de 02/07/2020).

Portanto, já pelas razões até aqui firmadas e pelas referências feitas à doutrina e à jurisprudência judicial e administrativa (inclusive deste Tribunal), não há como acolher os entendimentos dos analistas da DFLCP, inscritos na ANA-DFLCP-6733/2020 (peça 7, fls. 185-193), basicamente expressados nos sentidos de que **não bastam as três pesquisas** mínimas, devendo ser buscadas **“outras fontes”** de preços (entendimento mais recente do TCU, notoriamente aplicável só para os casos dos órgãos da Administração federal), com a finalidade de se obter o **“preço médio”** de cada bem ou serviço a contratar.

Eis a síntese dos referidos entendimentos e afirmações dos analistas:

*“(…), não restou procedida a ampla pesquisa de mercado para obter o preço médio de mercado, não tendo sido consideradas **outras fontes** como parâmetro, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. (fl. 187)*

(...)

*“Sobre a ampla pesquisa de preços esclarecedor o Acórdão n. 3010/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu:*

*‘A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem **adotadas outras fontes** como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.’ (fl. 187)*

*“Dessa forma, entende-se irregular a estimativa de preços, sem que sejam considerados os preços de **outras fontes** para fins de média de preços. \**

[\* Enunciado este grafado na fl. 187, repetido no mesmo sentido na fl. 190, e posteriormente inscrito na ANA-DFLCP-9239, peça 29, fl. 312, nos seguintes termos: *“Assim, entende-se pela irregularidade da pesquisa de preços sem amparo em ampla pesquisa de mercado.”*]

E ainda que eu me filie aos que entendem pela necessidade da evolução dos atuais modos ou formas de se pesquisar preços – que mesmo evoluindo devem ser objeto de críticas apropriadas pelo pregoeiro e seus auxiliares –, **não há**, neste caso (e em outros casos semelhantes), como censurar o gestor que agiu segundo as disposições regulamentares deste Tribunal (ou aplicar medida suspensiva do certame), sob pena de ostensiva ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

É apropriado, portanto, transcrever as regras do art. 24 do Decreto-Lei (federal) n. 4.657, de 1942 (“*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB*”), acrescentadas pelas disposições da Lei/fed. n. 13.655, de 2018:

**Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

*Prima facie*, não houve, no caso, ofensa às prescrições regulamentares, lesão ao direito posto, com potência para ser acatada a proposta de suspensão do certame. E agregado a isso, deve ser ratificado que o Pregão:

– foi instituído como modalidade licitatória mais simplificada;

– propicia, na *etapa* ou *fase competitiva* de sua realização, a renovação de ofertas de preços (lances) pelos licitantes, até que um deles suplante os demais e seja então declarado vencedor em determinado item ou lote, em parte ou no todo. Como, afinal, aconteceu para este caso em exame.

E em termos práticos, objetivos, pode ser afirmado que a boa negociação da pregoeira ensejou um resultado bastante satisfatório do Pregão, e o princípio da economicidade foi então concretizado.

Assim, a suspensão do certame (ou o cancelamento dele) poderia apenas possibilitar que outra licitação – ou seja, mais uma licitação – chegaria a um resultado aproximado, ou até pior do que o atual, com o desperdício de recursos humanos, com outros gastos e com a desnecessária perda de tempo.

Resumindo: do que foi examinado e sopesado, concluo que o resultado do Pregão foi bastante satisfatório e não teria sido razoável proferir decisão que implicasse (nem é razoável que implique agora) o *periculum in mora* inverso ou reverso – com a suspensão ou o cancelamento do certame.

Encerro, pois, este ponto de abordagem, dizendo que é desnecessária a aplicação de medida cautelar para a suspensão de atos administrativos pendentes ou futuros.

### **“3. ILEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EDITAL – INCOMPETÊNCIA DA PREGOEIRA”**

Sobre o assunto deste tópico, começo por dizer que, independentemente da regularidade ou irregularidade do ato da pregoeira, ao assinar e expedir o Edital de licitação, e mesmo que tal fato fosse considerado vício, este não foi nem é causa suficiente para ensejar a suspensão do Pregão (ou o cancelamento dele), porque:

I) não foram agredidos os fundamentos finalísticos da licitação: o efeito vinculativo do Edital, não restrição à competitividade (efetiva isonomia entre os licitantes) e a obtenção da proposta mais vantajosa;

II) não foi demonstrada ofensa, ou sequer vislumbrado prejuízo ao atendimento do legítimo interesse público;

III) regra geral, na Administração municipal inexistente cargo de pregoeiro, mas apenas função, que é desempenhada por servidor ocupante de determinado cargo;

IV) é controvertido o entendimento de que os meros atos de assinatura e expedição do Edital não possam ser delegados ao pregoeiro (no caso, à pregoeira), porque tais fatos causam lesão a algum direito (que lesão, a qual direito?).

E no sentido do conteúdo do último item acima (*iv*), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Vinhedo - Pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino – Ataque ao edital – **Regularidade formal, sem vício capaz de infundir invalidade ou carência de efeito vinculativo** – Exigências edilícias que têm suporte legal e amparo no quadro da discricionariedade técnica da Administração Pública – Sentença denegatória da ordem impetrada confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10031608620178260659 SP 1003160-86.2017.8.26.0659, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 22/05/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2018)

Transcrevo então, a esclarecedora manifestação do Desembargador que relatou o referido recurso de apelação: “Por amor ao debate, contudo, oportuno destacar alguns pontos. Primeiro, **o ataque à regularidade formal do edital** apontado no writ, **especialmente o argumento de falta de atribuição do pregoeiro para a assinatura, não tem força suficiente para truncar o processo licitatório**, pois **não induzem quadro de vício capaz de infundir invalidade ou carência de efeito vinculativo ao edital, não bastando**, para tanto, **invocar a norma genérica do art. 3º, I e IV, da Lei Federal nº 10.520/2002**, desgarrada de norma municipal indicativa, no quadro administrativo de distribuição das competências segundo a lei local, de que teria ocorrido alguma afronta legal dessa ordem. Não se olvide, ademais, **que atribuições administrativas, no contexto hierárquico e de organização interna do ente ou do órgão público, comportam delegações** e que, no caso, como já se disse, foi o Prefeito Municipal que assinou a decisão de rejeição da impugnação administrativa apresentada, a revelar sua plena sintonia e concordância com o edital publicado.  
**Sem razão, pois, para invalidar ou dar por ineficaz o referido edital, por vício de forma.”**

Essas razões já seriam suficientes para, no referente ao assunto deste tópico, denegar a requerida suspensão do Pregão (ou o cancelamento dele). Entretanto há mais. Não há comprovação, ou sequer indício de que houve lesão a direito. Não é firme nem predominante o entendimento de que o pregoeiro não possa, como agente delegatário, cumular a prática dos atos de assinatura e de expedição do Edital de licitação com as posteriores funções de conduzir a realização do Pregão.

Verifico então, que contrapondo o entendimento do TCU (ACÓRDÃO 2448/2019-PLENÁRIO), transcrito pelos analistas da DFLCP na ANA-DFLCP-6160/2020 (peça Z, f. 191) e por eles “*encampado*”, existe também, além do julgado do TJ-SP (acima citado), a resposta dada pelo TCE de Minas Gerais à consulta então formulada, com os seguintes enunciados:

CONSULTA - PREGÃO - CONFEÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL - AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS - NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO.

Considerando **que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital**; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, **entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.**

(TCE-MG - CONSULTA: 862137, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: 07/03/2014)

Noutro aspecto, a teoria contemporânea das nulidades administrativas, especialmente após o advento das regras positivas acrescidas à “*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB*”, abarca a superação das concepções formalistas na conceituação de nulidade.

Sob essa nova ordem jurídica, o princípio constitucional implícito da razoabilidade e o instituto da convalidação de atos vieram atenuar ou impor adequação aos conceitos de perfeição, vigência e eficácia dos atos administrativos.

A ênfase dada pelas novas disposições legais, no relativo à validade do ato administrativo, foi enfocar a prioritária dependência da sua legitimidade, significando isso a necessidade de se verificar a conformidade do ato com as regras disciplinadoras da sua formação do ponto de vista do interesse público que ele visa alcançar. Vale dizer: a correspondência ou conformidade do ato administrativo com as normas jurídicas que o regem, mas em medida razoável, de modo a não criar obstáculos ao atendimento do interesse público.

Assim, alguns preceitos introduzidos na LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, repercutem diretamente na própria caracterização de um ato administrativo como viciado ou não viciado. São prescrições que definem quando um comportamento de agente estatal poderá ser considerado ilícito e quando não haverá como se falar em ato praticado em desconformidade com o direito. Nesse sentido, as novéis disposições dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB direcionam o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos.

Para Marçal Justen Filho,

*“Em época pretérita, conceituava-se nulidade como ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a “lei” e o “fato” conduziria à nulidade, reconhecida como categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta. Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante. Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes.*

(...)

*Então a nulidade vai-se afirmando como categoria integrante do âmbito da antijuridicidade, antes do que como uma manifestação de descompasso formal com rituais jurídicos.”*

*Dito de outro modo, não se admite que a invalidade resulte de mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista.”* (Negritos adicionados)

E em 1995 o STF já firmara o entendimento de que:

*“Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”*

(MS 22.050/MT, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

Em síntese, e respeitosamente em sentido contrário ao entendimento dos zelosos analistas da DFLCP, não encontrei antes nem encontro nesta ocasião fundamentos jurídicos para, em relação a este assunto (**“ILEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EDITAL – INCOMPETÊNCIA DA PREGOEIRA”**), acolher a proposta para aplicar medida cautelar suspensiva do certame, consoante os termos e razões firmados no todo deste tópico.

#### CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Não posso finalizar esta Decisão sem tecer alguns comentários sobre determinados posicionamentos ou decisões do TCU, que são amiúde citadas nas análises feitas no âmbito deste Tribunal, cujas decisões podem induzir em erro os analistas se não forem objeto das devidas adequações e ponderações para os casos dos nossos Municípios.

E efetivamente, diversas conclusões parciais ou finais de análises feitas neste TCE são *“fundamentadas”* em decisões ou em determinados entendimentos do Tribunal de Contas da União-TCU, que aplica regras de leis ou de atos normativos cabíveis somente aos casos de órgãos da Administração federal, estes dotados de ampla estrutura regulamentar, em face de suas enormes realidades, da abrangência das licitações e aquisições de bens e serviços com elevados quantitativos e valores, para atender a grande parte ou a todo o território brasileiro.

Assim, pode-se afirmar que neste Tribunal podem ou devem servir para citações e fundamentos as decisões e os entendimentos do TCU que referenciam, interpretam, aplicam em concreto ou compreendam as normas gerais (de efeitos nacionais) relativas às licitações e contratações – inclusive quanto aos Pregões –, mas os entendimentos e decisões do TCU são inaplicáveis e inúteis quando compreendam ou tenham feito referência, interpretação ou aplicação de regras de leis e de atos normativos (decretos, resoluções portarias etc.) que produzem seus efeitos exclusivamente no âmbito dos órgãos da Administração federal.

E sobre este assunto, é importante lembrar que as regras do art. 22, XXVII, da CRFB atribuíram competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação, do seguinte modo:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Nesses termos, ditas *normas gerais* são aplicáveis a todos os entes da Federação, mas o legislador constituinte *“deixou o campo aberto”* para os Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem suas respectivas normas específicas (de natureza basicamente regulamentar), com aplicação restrita em cada um deles, conforme a autonomia outorgada a tais entes pelas disposições do *caput* do art. 18 da CRFB.

E é exatamente isso que o já citado autor Ronny Charles Lopes de Torres expôs também na sua obra, que segue repetida na nota de rodapé <sup>8</sup>:

*“resulta daí a constatação de uma competência privativa, pela União, no que tange às regras gerais, e de uma competência comum, no que se refere às regras específicas, o que permite que, embora devam ser obedecidas as normas gerais traçadas pela esfera federal, os demais entes possam editar leis sobre licitação, podendo inovar em relação às suas especificidades.”,*

esclarecendo ele que, mesmo não havendo regulamentação pelos entes subnacionais, os decretos e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo federal não têm aplicação a tais entes:

*“Outra questão relaciona-se à situação de inexistência de regulamentação, por parte do Estado, Município e Distrito Federal. Nesse caso, poderia um desses entes utilizar o regulamento federal em seus pregões? Também nos parece negativa tal resposta. As normas gerais previstas na Lei n. 10.520/2002 são autoaplicáveis e seu regulamento específico tem sim o condão de adentrar às minúcias do procedimento. Assim, a Lei estaria, em princípio, inserida dentro da competência nacional outorgada constitucionalmente à União, sendo seus dispositivos desde já aplicáveis aos demais entes federados, o que não ocorreria com o regulamento federal, nitidamente repleto de especificidades, portanto fora da competência nacional dantes tratada.”*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho afirma que

*“a legislação federal que instituiu o pregão comporta regulamentação de todos os entes da federação”.* <sup>9</sup>

E neste ponto, vale historiar que:

— foi editado inicialmente o Decreto/fed. n. 3.555, de 8 de agosto de 2000 (antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.182-18, de 23/agosto/ 2001, depois convertida na Lei n. 10.520, de 17/julho/2002), [Decreto esse] que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação **denominada pregão**, para aquisição de **bens e serviços comuns**, no **“âmbito da União**;

— a Lei/fed. n. 10.520, de 2002, instituiu no âmbito **da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)**, a modalidade de licitação denominada pregão (...), e pelo disposto em seu art. 9º prescreveu que

Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

— posteriormente, foi editado o Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou, pelas disposições do parágrafo único do seu art. 1º,

**o pregão**, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns (...), pelos **órgãos da administração pública federal direta**, os fundos especiais as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente **pela União**.

Em decorrência das regras desse Decreto (n. 5.450, de 2005), decisão do TCU sobre o tema exige a segregação de funções dos servidores na realização dos Pregões, pelos **“órgãos da administração pública federal”**, em face, talvez, do grande número de servidores federais e das enormes e variadas estruturas de órgãos e de cargos e funções – que se estendem por todo o território do País.

Entretanto, diante da inquestionável realidade de que na maioria absoluta dos Municípios deste Estado (e do País) as estruturas de órgãos e de cargos e funções são mínimas, com a carência de servidores adequadamente qualificados para o desempenho de certas funções, é certo que isso ocasiona a necessidade de que alguns servidores tenham que desempenhar outra função ou outras funções próximas ou até mesmo alheias aos seus cargos.

Essas razões já seriam suficientes para denegar a requerida suspensão do Pregão (ou o cancelamento dele), quanto ao aspecto ora examinado. Todavia, há mais, pois não há comprovação, ou sequer indício de que houve lesão a direito. Não é firme nem predominante o entendimento de que o pregoeiro não possa, como agente delegatário, cumular a prática dos atos de assinatura e de expedição do Edital de licitação com as posteriores funções de conduzir, de dirigir o Pregão.

E ainda há mais razões – e muito sólidas –, uma vez que no aspecto normativo as disposições do inciso IV do art. 3º da Lei/fed. n. 10.520, de 2002, estabelecem que na **“fase preparatória do pregão”** será observado que:

<sup>8</sup> Lei das Licitações Públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.p. 915-917.

<sup>9</sup> Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho - 5ª ed. São Paulo :

Dialética, 2009, p. 22.

IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores** do órgão ou entidade promotora da licitação, **o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras**, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, essas regras acima confirmam exatamente o sentido que expus anteriormente, pois, em se podendo designar o pregoeiro e seus auxiliares **dentre os servidores** do órgão ou entidade, isso significa que os servidores designados desempenharão, além das funções típicas dos seus respectivos cargos (e outras mais), também as funções de conduzir, dirigir o Pregão ou de auxiliar o pregoeiro.

Mas as regras da Lei foram ainda mais longe, visto que elas também definiram, autorizaram, “*esclareceram*” que as atribuições delegadas ao pregoeiro e aos seus auxiliares (*receber as propostas e lances, analisar a aceitabilidade e a classificação delas e a habilitação dos licitantes, adjudicar o objeto do certame ao vencedor*) **estão “dentre outras”** (atribuições), não se limitando, pois, àquelas exemplificadas nos enunciados da Lei.

E na mesma direção, a regra do art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993<sup>10</sup> (aplicável subsidiariamente ao Pregão), determina que o original do Edital deve ser “*assinado pela autoridade que o expedir*”, sem, todavia, apontar, definir, fazer referência a quem é ou seria a “*autoridade competente*”,

resultando entender que esse ponto compreende matéria *interna corporis* do órgão ou entidade, segundo as regras regulamentares locais,

ou mediante delegação do Prefeito Municipal ou de dirigente/gestor de fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista e de qualquer outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Município.

E impõe-se complementar estas “considerações adicionais”, dizendo que os argumentos nelas expendidos são aplicáveis, no que couberem,

tanto para os casos do tópico denominado

**“IRREGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS (OUTRAS FONTES)”**,

como para os casos do tópico denominado

**“ILEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EDITAL – INCOMPETÊNCIA DA PREGOEIRA”**.

Em suma do que examinei:

— não se confirmou grave violação do direito material, não estando assim presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que são pressupostos ou requisitos essenciais para a aplicação de medida cautelar;

— para a aplicação de medida cautelar, o direito tem que estar evidente. Evidente significa “*na cara*”, à primeira vista (*prima facie*, que significa justamente isso). Assim, em sendo necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, ele não é evidente. E não estando evidente o direito, não deve ser aplicada medida cautelar, devendo a matéria em exame ser decidida em julgamento final;

— as matérias do processo serão então examinadas mais detalhadamente, com a utilização de técnicas apropriadas – e no final julgadas –, quando forem prestadas as contas do Pregão realizado e da(s) contratação(ões) e execução(ões) do(s) objeto(s) da licitação e da(s) respectiva(s) despesa(s).

Porém, não obstante o que foi acima sumariado, se nas análises das prestações de contas do Pregão realizado e da(s) contratação(ões) e execução(ões) do(s) objeto(s) da licitação e da(s) respectiva(s) despesa(s), forem apuradas irregularidades que ocasionem impugnações de valores de despesas ou outras ilicitudes, deverão ser firmados os devidos fundamentos jurídicos, para que possam ser então aplicadas as sanções cabíveis.

De qualquer modo, e independentemente de outros aspectos e considerações inscritos nesta Decisão, é necessário anotar e jamais esquecer:

— que embora este Tribunal de Contas tenha competência para aplicar de ofício ou conceder a pedido medidas cautelares, diante do justo receio de que o jurisdicionado possa causar ou agravar lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, é certo que deve ser também considerada a obrigatoriedade de ser evitada a lesão, a ofensa ao legítimo interesse público.

<sup>10</sup> Art. 40

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Isso significa dizer que, em cada caso, deverá ser (modal obrigatório do dever jurídico) sopesado se o perigo da demora não causará atraso, empecilho injustificável, sem motivo comprovadamente relevante, na atividade administrativa, ocasionando o *periculum in mora* inverso, ou, concretamente, o dano inverso ou reverso;

— que nessa linha, as disposições dos arts. 20, 21 e 22 da “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”, acrescidas pela Lei n. 13.655, de 2018, prescrevem que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base **em valores jurídicos abstratos**, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...).

## FINALIZAÇÃO

Finalizo, pois, as razões e os fundamentos que entendi cabíveis ou necessários, não sem antes:

1. dizer que entendo modestamente que neste Tribunal, ao ser feita a análise prévia de Edital de Pregão expedido ou da efetiva realização dele:

1.1. somente deve ser **apontada irregularidade com a proposta de aplicação de medida cautelar, diante da efetiva comprovação de vício grave** na pesquisa prévia de preço(s), no Edital expedido (ou nos seus anexos ou complementos), na realização do certame, na adjudicação do seu objeto, na homologação do resultado obtido, no registro de preços, na celebração do contrato etc.;

1.2. faltante a efetiva comprovação de **vício grave**, o procedimento licitatório e a contratação devem seguir normalmente seus cursos e só na subsequente prestação de contas é que deverão ser:

1.2.1. analisados, com minudência, segurança e juridicidade, os seus elementos constitutivos;

1.2.2. exposta (se for o caso) com certeza técnica e jurídica, qualquer irregularidade constatada e sujeita à declaração de irregularidade e à sanção cabível;

2. confirmar que não vi anteriormente nem vejo nesta oportunidade, razões e fundamentos para aplicar medida cautelar suspensiva de atos administrativos pendentes ou futuros.

No derradeiro, registro com elevada satisfação e ainda maior reconhecimento os trabalhos dos analistas da DFLCP, que em exames prévios anteriores analisaram os documentos relativos aos Pregões Presenciais n. 7/2020 e 11/2020 (expedidos pela referida autarquia municipal), e daí apontaram as irregularidades que ocasionaram:

— a anulação de ambos os Pregões pela entidade municipal que os expedira;

— o fato de que o atual Pregão Presencial n. 20/2020 teve “o valor estimado” em R\$ 1.534.332,22, com “relação idêntica” a do anterior Pregão Presencial n. 11/2020, enquanto este tivera o valor estimado em R\$ 1.985.994,30, ocorrendo assim uma redução de R\$ 451.662,08 “como resultado da ação do controle prévio”, segundo a afirmativa dos analistas (peça 7, fls. 185-187).

Pelo todo exposto, analisado e considerado:

I - indefiro, em juízo de cognição sumária, a proposta de aplicação de medida cautelar suspensiva de atos administrativos, formulada pelos analistas da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP deste Tribunal, pelos fundamentos e razões firmados no todo desta decisão;

II - determino a comunicação:

a) do teor desta Decisão ao jurisdicionado, registrando que esta decisão não é definitiva, devendo o julgamento derradeiro da matéria ser efetivado quando, no âmbito da instrução processual relativa ao controle externo, forem examinadas as prestações de contas do Pregão Presencial realizado, da(s) contratação(ões) efetivada(s) e da(s) respectiva(s) execução(ões) do(s) objeto e da(s) respectiva(s) despesa(s);

b) à DFLCP deste Tribunal, para conhecimento;

III - determino também, à referida Divisão, o apensamento dos autos deste Processo ao do(s) processo(s) que será(ão) formalizado(s) em decorrência das prestações de contas referidas na alínea a do inciso precedente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 29099/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5564/2020

PROTOCOLO:2038743

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudi Paetzold, às fls. 2-91, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1574/2018, nos autos nº TC/1565/2011.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1574/2018 de fls. 104-11, proferido nos autos nº TC/1565/2011.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 36549/2020**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2229/2018  
**PROTOCOLO** : 1889811  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata o presente despacho de pedido de prorrogação de prazo, referente a intimação nº INT - G.JD - 6247/2020 (TC/2229/2018) protocolado nesse Tribunal com o nº 1889811 datado de 26/11/2020.

Ocorre que a ciência a intimação juntado aos autos, informa contagem de prazo a partir de 31/08/2020. A intimação informa prazo de 20 dias úteis.

O pedido de Prorrogação de Prazo fora protocolado nesta Corte de Contas na data de 26/11/2020, muito além do prazo concedido.

Portanto **INDEFIRO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA**, nos termos do art.4º, II, *b* do regimento interno c.c artº 54, §2º da LC 160/2012.

Após remetam-se os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
*RELATOR*

**DESPACHO DSP - G.JD - 36163/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10449/2020**  
**PROTOCOLO:2072710**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
**RESPONSÁVEL:ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA**  
**ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO**  
**RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado, via sistema web com cartão magnético, para fornecimento de combustíveis, objetivando atender o Município de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36168/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10454/2020**

**PROTOCOLO:2072715**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL**

**RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA - PREFEITO**

**ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto a aquisição futura de madeiras visando atender as necessidades nos serviços de obras e manutenção de pontes e mata-burros, bem como em outros serviços de reformas e adequações em prédios e espaços públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36579/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11132/2020**

**PROTOCOLO:2075478**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**RESPONSÁVEL:DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO**

**ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, tendo por objeto o Registro de Preços, para eventual aquisição de material elétrico diversificado para iluminação pública, atendendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36581/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11479/2020**

**PROTOCOLO:2076876**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR**

**ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 69/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo por objeto a formalização de ata de registro de preços visando a eventual locação de veículo automotor contendo sistema de monitoramento integrado via satélite, incluso fornecimento de motorista e despesas com manutenção e seguro, objetivando atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36584/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11489/2020**

**PROTOCOLO:2076889**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA**

**ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 72/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo por objeto a formalização de ata de registro de preços visando eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado com fornecimento de peças, sob o regime de demanda de execução, instalados em diversas dependência da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36254/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5070/2020**

**PROTOCOLO:2037470**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**RESPONSÁVEL:**ARLEI SILVA BARBOSA - PREFEITO  
**ASSUNTO:**CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:**CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de concreto asfáltico usinado a quente, para aplicação a frio.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informou que os documentos para o controle posterior estão autuados no processo TC/9235/2020, sugerindo o arquivamento dos autos por entender que ocorreu a perda do objeto do controle prévio.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.  
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36195/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/7970/2020  
**PROTOCOLO:**2047284  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**RESPONSÁVEL:**ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO  
**ASSUNTO:**CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:**CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2020, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de tinta para demarcação viária, para realização da pintura no perímetro urbano do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36211/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/8479/2020  
**PROTOCOLO:**2049115  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**RESPONSÁVEL:**DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO  
**ASSUNTO:**CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, tendo por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada, para eventual fornecimento de mão de obra, para realização de reforma de pontes em madeira, com fornecimento de ferragens.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36218/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9557/2020**

**PROTOCOLO:2053855**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL**

**RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA - PREFEITO**

**ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto a aquisição futura de materiais elétricos visa atender as necessidades nos serviços técnicos de substituições de peças e manutenção, bem como nos reparos e conservação das ruas e avenidas do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36221/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9810/2020**

**PROTOCOLO:2054721**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**RESPONSÁVEL:DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO**

**ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, tendo por objeto o Registro de Preços para escolha da melhor proposta para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo de limpeza pelo período de 12 (doze) meses, para atender a jornada do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SFV.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 32921/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11287/2020**

**PROTOCOLO:1905686**

**ÓRGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADA:**MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

**CARGO DA JURISDICIONADA:**PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:**PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/20, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo, à Auditoria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão das manifestações.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36257/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10330/2020**

**PROTOCOLO:2072398**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 62/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de veículos novos.

A competente equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36259/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10494/2020**

**PROTOCOLO:2072853**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO:DERLEI JOÃO DELEVATTI**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 66/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando a aquisição de materiais de construção.

A equipe técnica arguiu perda de objeto diante da declaração de licitação deserta emitida pelo pregoeiro.

Assim, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 35964/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/6413/2020**

**PROTOCOLO:2041710**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**

**JURISDICIONADO:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 25/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, objetivando a aquisição de Pneus e Câmaras de ar.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36251/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7226/2020**

**PROTOCOLO:2044350**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

**JURISDICIONADO:EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 29/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36249/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7297/2020**

**PROTOCOLO:2044646**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA**

**JURISDICIONADO:ITAMAR BILIBIO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 57/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, objetivando a aquisição de materiais de expediente.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36253/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7647/2020**

**PROTOCOLO:2046012**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO**

**JURISDICIONADO:MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 51/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36279/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9692/2020**

**PROTOCOLO:**2054339  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO:**DERLEI JOÃO DELEVATTI  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 60/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando a contratação de empresa de segurança privada.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36297/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/9936/2020  
**PROTOCOLO:**2055233  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**JURISDICIONADO:**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 58/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de materiais de construção.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 35486/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6970/2020

**PROCOLO:** 2043486

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** JAIR BONI COGO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-367/2020 (peça 5, fls. 82-83), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 1/2020 do Município de Cassilândia**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 35907/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8535/2020

**PROCOLO:** 2049381

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS KRUG - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-411/2020 (peça 17, fls. 191-192), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 48/2020 do Município de Chapadão do Sul**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 371/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 11/01/2021 à 25/01/2021, em razão do afastamento legal do titular, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 372/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2721	Larissa Ferreira da Silva Oliveira	TCAS-205	25/11/2020 à 04/12/2020	10

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 373/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
762	Vânia Mara Ferreira	TCCE-600	04/12/2020 à 19/12/2020	16
610	Jose Alves Rodrigues	TCAS-800	03/12/2020 à 01/01/2021	30

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 374/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 11/01/2021 à 02/02/2021, em razão do afastamento legal da titular, **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 375/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 03/02/2021 à 14/02/2021, em razão do afastamento legal da titular, **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 376/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 18/02/2021 à 27/02/2021, em razão do afastamento legal da titular, **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente